

**ESCLARECIMENTO PE90020/2025 PROCESSO nº 05050562.000328/2024-00**

2 mensagens

Eduarda Alves <eduarda@contadistribuidora.com>

9 de maio de 2025 às 14:56

Para: licitacao@maraba.pa.gov.br

Cc: Gleicianne Monteiro <gleicianne@contadistribuidora.com>, Fillipe Moura <fillipe@contadistribuidora.com>

Prezados, boa tarde!

Gostaria de solicitar esclarecimento acerca dos itens 30 e 31 do edital do Pregão Eletrônico 90020/2025.

1. O edital permite expressamente a participação de farmácias de manipulação como fornecedoras de medicamentos à base de Cannabis?
2. Em caso afirmativo, como será compatibilizada essa permissão com a RDC 67/2007, que veda a manipulação de medicamentos para fornecimento a entes públicos, salvo situações excepcionais justificadas?
3. Será exigida Autorização Sanitária (AS) válida e emitida pela Anvisa, nos termos do art. 7º da RDC 327/2019, como requisito de habilitação para os licitantes?
4. Serão aceitos produtos manipulados com validade inferior ao prazo mínimo de 18 meses exigido no edital?
5. Como será assegurado o cumprimento das exigências de rastreabilidade (GTIN, laudos por lote, embalagem inviolável), nos termos dos arts. 41 e 42 da RDC 327/2019?
6. O edital aceitará atestados de capacidade técnica que não descrevam de forma clara o produto acabado ofertado, como concentração e número de registro/autorização?

Atenciosamente,

--

 **Edital.pdf**
4224K**Prefeitura de Marabá - Licitação** <licitacao@maraba.pa.gov.br>

9 de maio de 2025 às 15:07

Para: Eduarda Alves <eduarda@contadistribuidora.com>

PROCESSO Nº:	05050562.000328/2024-00
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº:	90020/2025 CPL/PMM
CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	MENOR PREÇO POR ITEM
MODO DE DISPUTA:	ABERTO E FECHADO
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.
SOLICITANTE:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA - FMS.
UASG:	927495

Boa tarde.

Confirmo o recebimento do pedido de esclarecimento.

Visto o caráter eminentemente técnico da matéria acerca da oferta de medicamentos manipulados, da apresentação de documentos de qualificação técnica para fins de habilitação no certame, seu pedido será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS, responsável pela elaboração do Termo de Referência - Anexo I do Edital, para análise, manifestação e decisão.

Assim que obtivermos resposta, estaremos lhe encaminhando através deste e-mail e, também serão inseridas as informações no portal [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) para conhecimento de todos os interessados no certame.

Att.
Raphael Cota Dias
Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL
Rodovia Transamazônica, Km 5,5, S/N, Bairro Nova Marabá.
CEP.: 68.507-765. Marabá - PA.
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - DGLC



Prefeitura Municipal de Marabá
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Almoxarifado
Central de Abastecimento Farmacêutico

Ofício nº 24/2025/SMS-ALM-CAF/SMS-ALM/SMS-PMM

@tratamento_destinatario@

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E LICITAÇÕES

@cargo_destinatario@

Rod. Transamazônica, Sn, Amapá

CEP: 68502-620

Marabá/PA

Assunto: **Questionamento Itens nº 30 e nº 31 do edital, cuja**

descrição é: “Canabidiol Concentração: 200 MG/ML, Forma Farmacêutica: Solução Oral”..

Referência: *Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050562.000328/2024-00*

Prezados,

Assuntos:

· **Participação de farmácias de Manipulação**, conforme questionamento da empresa **“Conta” Distribuidora de Medicamentos**

· **Oferecer produtos importados fitoterápicos similares aos especificados no edital**, conforme questionamento da empresa **GREENCARE PHARMA CNPJ: 36.940.761/0001-70**

Em resposta aos questionamentos sobre os **Itens nº 30 e nº 31** do edital, cuja

descrição é: **“Canabidiol Concentração: 200 MG/ML, Forma Farmacêutica: Solução Oral”**, temos a informar que:

Sobre a possibilidade de participação de **farmácias de manipulação no fornecimento de canabidiol**, informamos que **não será aceita a oferta de produtos manipulados** no âmbito do presente pregão, bem como oferecer produtos importados fitoterápicos similares aos especificados no edital, conforme fundamentos técnicos, legais e sanitários a seguir expostos.

1. Licitação para Demanda Aberta – Impossibilidade de Produtos Manipulados

O objeto desta licitação visa o atendimento de **demanda aberta e contínua**, com fornecimento conforme necessidade do órgão, sem possibilidade de retenção antecipada de receitas médicas individuais para posterior manipulação-fornecimento.

A manipulação de medicamentos exige **prescrição individualizada** e preparação sob demanda específica, o que inviabiliza sua adequação ao modelo de contratação adotado neste certame, voltado à **pronta entrega e abastecimento de estoque regular**.

2. Vedação Legal à Manipulação para Entes Públicos (RDC nº 67/2007)

A **Resolução RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007, da ANVISA**, em seu **Artigo 24**, estabelece expressamente que:

“É vedada às farmácias de manipulação a fabricação de medicamentos para fornecimento a entes públicos, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.”

No presente caso, **não há justificativa técnica ou legal que caracterize situação excepcional**, uma vez que existem no mercado produtos industrializados, devidamente registrados ou autorizados pela ANVISA, que atendem aos parâmetros de qualidade, segurança, eficácia e rastreabilidade exigidos.

3. Regulamentação Específica para Produtos à Base de Cannabis (RDC nº 327/2019)

Adicionalmente, destacamos que a **Resolução RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, da ANVISA**, dispõe sobre os **procedimentos para a fabricação, comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos de cannabis para fins medicinais**.

Conforme o **Artigo 6º da RDC nº 327/2019**:

“A dispensação de produtos de cannabis será realizada exclusivamente por farmácias, sem manipulação, mediante prescrição médica.”

Portanto, a legislação **veda expressamente a dispensação de produtos de cannabis manipulados**, restringindo-a a farmácias **sem manipulação**, assegurando assim o controle de qualidade, padronização de doses e cumprimento das exigências sanitárias.

4. Padrão de Dispensação do Município

Informamos ainda que, no âmbito do município de Marabá, o **padrão de dispensação do produto à base de canabidiol** está estabelecido na **concentração de 200 mg/mL, em frasco com 30 mL**. Essa padronização segue as recomendações técnicas e as autorizações sanitárias vigentes, permitindo a correta padronização de doses, a rastreabilidade e a garantia de eficácia e segurança para os pacientes usuários da rede pública de saúde, havendo inclusive a apresentação industrializada, sem necessidade de formulação manipulada.

5. Justificativas Técnicas e de Segurança

A recusa da aceitação de produtos manipulados se justifica pelas seguintes razões técnicas:

Necessidade de doses precisas e padronizadas (miligramas definidas), conforme especificações autorizadas pela ANVISA.

Garantia da rastreabilidade e controle de qualidade, viabilizada apenas por produtos industrializados com processos produtivos controlados.

Segurança do paciente, evitando variações na concentração e composição do produto.

Conformidade regulatória, respeitando os termos da RDC nº 327/2019 e demais normativas aplicáveis.

6. Validade dos Produtos – Exigência do Edital

Ressaltamos ainda que, conforme as condições estabelecidas no edital, no ato da entrega, os produtos deverão apresentar **no mínimo 75% de seu prazo de validade vigente**, garantindo assim a qualidade, eficácia e segurança do tratamento aos pacientes.

7. Resumo do Embasamento Legal

RDC nº 67/2007 (ANVISA): Veda a manipulação de medicamentos para fornecimento a entes públicos, salvo exceções justificadas.

RDC nº 327/2019 (ANVISA): Determina que a dispensação de produtos de cannabis será feita exclusivamente por farmácias sem manipulação.

Padronização municipal: Produto à base de canabidiol na apresentação de **200 mg/mL – frasco com 30 mL**.

Edital do Pregão: Exige validade mínima de 75% no ato da entrega.

Diante do exposto, **mantém-se a exigência de fornecimento de produto industrializado, sem manipulação**, em conformidade com a legislação vigente e com os requisitos técnicos necessários para assegurar a qualidade da assistência farmacêutica.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Marabá/PA, 12 de maio de 2025

Documento Assinado Eletronicamente

Lucilia Lima Azevedo
Farmaceutica



Documento assinado eletronicamente por **Lucilia Lima Azevedo, Farmaceutica**, em 12/05/2025, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0617012** e o código CRC **9563D6E2**.

Folha 32, Quadra 05, Lote 20, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68502-620

almoxarifadosmsmaraba@gmail.com, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050562.000328/2024-00

SEI nº 0617012

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO Nº	05050562.000328/2024-00
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	90020/2025/CPL/DGLC/SEPLAN
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos sujeitos a controle especial destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.
SOLICITANTE:	Fundo Municipal de Saúde de Marabá/PA
UASG:	927495

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **CONTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, em face do edital da licitação em epígrafe.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento e de sua resposta, os itens 14.1 e 14.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 22/05/2025 às 09h00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União, Edição n.º 86, Seção 3, página 323, de 09/05/2025.

A solicitante protocolou o pedido de esclarecimento através do e-mail institucional “licitacao@maraba.pa.gov.br.” no dia 09/05/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa solicita os seguintes esclarecimentos:

“(…) acerca dos itens 30 e 31 do edital do Pregão Eletrônico 90020/2025.

1. O edital permite expressamente a participação de farmácias de manipulação como fornecedoras de medicamentos à base de Cannabis?
2. Em caso afirmativo, como será compatibilizada essa permissão com a RDC 67/2007, que veda a manipulação de medicamentos para fornecimento a entes públicos, salvo situações excepcionais justificadas?
3. Será exigida Autorização Sanitária (AS) válida e emitida pela Anvisa, nos termos do art. 7º da RDC 327/2019, como requisito de habilitação para os licitantes?
4. Serão aceitos produtos manipulados com validade inferior ao prazo mínimo de 18 meses exigido no edital?
5. Como será assegurado o cumprimento das exigências de rastreabilidade (GTIN, laudos por lote, embalagem inviolável), nos termos dos arts. 41 e 42 da RDC 327/2019?
6. O edital aceitará atestados de capacidade técnica que não descrevam de forma clara o produto acabado ofertado, como concentração e número de registro/autorização?

(…)”

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4. DA ANÁLISE

Inicialmente, conforme prescreve o §1º do artigo 16, da Instrução Normativa SEGES/ME N.º 73/2022, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

“§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de impugnação e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.”.

Neste sentido, este Agente de Contratação encaminhou os autos do processo licitatório para conhecimento e manifestação no prazo da Lei, visto o caráter eminentemente técnico da matéria, contendo os termos do pedido de esclarecimento ao Edital encaminhado pela empresa CONTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS.

Em resposta, a Central de abastecimento farmacêutico do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde encaminhou resposta (doc. SEI 0617012), através do Ofício nº 24/2025/SMS-ALM-CAF subscrito pela Srª. Lucília Lima Azevedo, Farmacêutica, com as seguintes informações:

“(…)

Assuntos:

- **Participação de farmácias de Manipulação**, conforme questionamento da empresa “**Conta**” **Distribuidora de Medicamentos**
- **Oferecer produtos importados fitoterápicos similares aos especificados no edital**, conforme questionamento da empresa **GREENCARE PHARMA CNPJ: 36.940.761/0001-70**

Em resposta aos questionamentos sobre os **Itens nº 30 e nº 31** do edital, cuja descrição é: “**Canabidiol Concentração: 200 MG/ML, Forma Farmacêutica: Solução Oral**”, temos a informar que:

Sobre a possibilidade de participação de **farmácias de manipulação no fornecimento de canabidiol**, informamos que **não será aceita a oferta de produtos manipulados** no âmbito do presente pregão, bem como oferecer

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

produtos importados fitoterápicos similares aos especificados no edital, conforme fundamentos técnicos, legais e sanitários a seguir expostos.

1. Licitação para Demanda Aberta – Impossibilidade de Produtos Manipulados

O objeto desta licitação visa o atendimento de **demanda aberta e contínua**, com fornecimento conforme necessidade do órgão, sem possibilidade de retenção antecipada de receitas médicas individuais para posterior manipulação-fornecimento.

A manipulação de medicamentos exige **prescrição individualizada** e preparação sob demanda específica, o que inviabiliza sua adequação ao modelo de contratação adotado neste certame, voltado à **pronta entrega e abastecimento de estoque regular**.

2. Vedação Legal à Manipulação para Entes Públicos (RDC nº 67/2007)

A Resolução RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007, da ANVISA, em seu **Artigo 24**, estabelece expressamente que:

“É vedada às farmácias de manipulação a fabricação de medicamentos para fornecimento a entes públicos, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.”

No presente caso, **não há justificativa técnica ou legal que caracterize situação excepcional**, uma vez que existem no mercado produtos industrializados, devidamente registrados ou autorizados pela ANVISA, que atendem aos parâmetros de qualidade, segurança, eficácia e rastreabilidade exigidos.

3. Regulamentação Específica para Produtos à Base de Cannabis (RDC nº 327/2019)

Adicionalmente, destacamos que a **Resolução RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, da ANVISA**, dispõe sobre os **procedimentos para a fabricação, comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos de cannabis para fins medicinais**.

Conforme o **Artigo 6º da RDC nº 327/2019**:

“A dispensação de produtos de cannabis será realizada exclusivamente por farmácias, sem manipulação, mediante prescrição médica.”

Portanto, a legislação **veda expressamente a dispensação de produtos de cannabis manipulados**, restringindo-a a farmácias **sem manipulação**, assegurando assim o controle de qualidade, padronização de doses e cumprimento das exigências sanitárias.

4. Padrão de Dispensação do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Informamos ainda que, no âmbito do município de Marabá, o **padrão de dispensação do produto à base de canabidiol** está estabelecido na **concentração de 200 mg/mL, em frasco com 30 mL**. Essa padronização segue as recomendações técnicas e as autorizações sanitárias vigentes, permitindo a correta padronização de doses, a rastreabilidade e a garantia de eficácia e segurança para os pacientes usuários da rede pública de saúde, havendo inclusive a apresentação industrializada, sem necessidade de formulação manipulada.

5. Justificativas Técnicas e de Segurança

A recusa da aceitação de produtos manipulados se justifica pelas seguintes razões técnicas:

Necessidade de doses precisas e padronizadas (miligramas definidas), conforme especificações autorizadas pela ANVISA.

Garantia da rastreabilidade e controle de qualidade, viabilizada apenas por produtos industrializados com processos produtivos controlados.

Segurança do paciente, evitando variações na concentração e composição do produto.

Conformidade regulatória, respeitando os termos da RDC nº 327/2019 e demais normativas aplicáveis.

6. Validade dos Produtos - Exigência do Edital

Ressaltamos ainda que, conforme as condições estabelecidas no edital, no ato da entrega, os produtos deverão apresentar **no mínimo 75% de seu prazo de validade vigente**, garantindo assim a qualidade, eficácia e segurança do tratamento aos pacientes.

7. Resumo do Embasamento Legal

RDC nº 67/2007 (ANVISA): Veda a manipulação de medicamentos para fornecimento a entes públicos, salvo exceções justificadas.

RDC nº 327/2019 (ANVISA): Determina que a dispensação de produtos de cannabis será feita exclusivamente por farmácias sem manipulação.

Padronização municipal: Produto à base de canabidiol na apresentação de **200 mg/mL – frasco com 30 mL**.

Edital do Pregão: Exige validade mínima de 75% no ato da entrega.

Diante do exposto, **mantém-se a exigência de fornecimento de produto industrializado, sem manipulação**, em conformidade com a legislação vigente e com os requisitos técnicos necessários para assegurar a qualidade da assistência farmacêutica.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Conforme analisado pelo órgão demandante, não será possível aceitar a oferta de medicamentos manipulados ou importados fitoterápicos para os itens 30 e 31 do Objeto - Anexo II do edital, considerando fundamentações técnicas, legais e sanitárias abordadas na análise feita pela profissional farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde.

O objetivo desta licitação é a aquisição de medicamentos sujeitos a controle especial, para atender demandas abertas e contínuas das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, conforme necessidades diversas e eventuais, sem a possibilidade de retenção antecipada de receitas médicas individualizadas para posterior manipulação e fornecimento. Este certame deverá resultar em contratação de empresas para manutenção de estoque regular de medicamentos para pronta entrega aos pacientes que deles necessitem.

No referido processo licitatório não há justificativa técnica ou legal que caracterize situação excepcional para contratação de farmácias de manipulação para fornecimento de medicamentos, conforme exigência prevista no artigo 24 da RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007, ANVISA. Frisa-se ainda a existência dos referidos medicamentos industrializados, devidamente registrados e autorizados pela ANVISA para comercialização.

A área técnica requisitante informou que o produto especificado e exigido nos itens 30 e 31 do Objeto - Anexo II do edital, possui apresentação industrializada, autorizada e registrada pela ANVISA para comercialização em território nacional, sem a necessidade de formulação manipulada ou obtenção de produtos similares importados fitoterápicos, seguindo a todas as recomendações técnicas e autorizações sanitárias vigentes, permitindo padronização das doses, rastreabilidade e garantia de eficácia, para segurança dos pacientes.

5. CONCLUSÃO

Assim, temos por respondido o pedido de esclarecimento da empresa CONTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, em consonância com a manifestação da Central de abastecimento farmacêutico do almoxarifado da SMS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras/pt-br, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório.

Marabá/PA, 15 de maio de 2025.

RAPHAEL COTA Assinado de forma digital
por RAPHAEL COTA
DIAS:00270129 DIAS:00270129219
219 Dados: 2025.05.15
17:15:18 -03'00'

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria N.º 1.280/2025-GP/PMM

**ESCLARECIMENTO PE90020/2025 PROCESSO nº 05050562.000328/2024-00**

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

15 de maio de 2025 às 17:22

Para: Eduarda Alves <eduarda@contadistribuidora.com>

Cc: Gleicianne Monteiro <gleicianne@contadistribuidora.com>, Fillipe Moura <fillipe@contadistribuidora.com>

PROCESSO Nº:	05050562.000328/2024-00
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº:	90020/2025 CPL/PMM
CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	MENOR PREÇO POR ITEM
MODO DE DISPUTA:	ABERTO E FECHADO
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.
SOLICITANTE:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA - FMS.
UASG:	927495

Boa tarde.

Após a realização de análise, manifestação e decisão por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS, responsável pela elaboração do Termo de Referência - Anexo I do Edital, encaminhamos em anexo a resposta ao seu pedido de esclarecimento.

Na oportunidade informo que também serão inseridas as informações no portal [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) para conhecimento de todos os interessados no certame.

Att.

Raphael Cota Dias

Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Rodovia Transamazônica, Km 5,5, S/N, Bairro Nova Marabá.

CEP.: 68.507-765. Marabá - PA.

Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - DGLC

2 anexos**2. Resposta da SMS.pdf**

72K

**3. Resposta Pedido de Esclarecimento.pdf**

2154K

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado
Contratação em período de cadastramento de proposta



Avisos (0)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (1)

15/05/2025 17:25

Gostaria de solicitar esclarecimento acerca dos itens 30 e 31 do edital do Pregão Eletrônico 90020/2025.

1. O edital permite expressamente a participação de farmácias de manipulação como fornecedoras de medicamentos à base de Cannabis?
2. Em caso afirmativo, como será compatibilizada essa permissão com a RDC 67/2007, que veda a manipulação de medicamentos para fornecimento a entes públicos, salvo situações excepcionais justificadas?
3. Será exigida Autorização Sanitária (AS) válida e emitida pela Anvisa, nos termos do art. 7º da RDC 327/2019, como requisito de habilitação para os licitantes?
4. Serão aceitos produtos manipulados com validade inferior ao prazo mínimo de 18 meses exigido no edital?
5. Como será assegurado o cumprimento das exigências de rastreabilidade (GTIN, laudos por lote, embalagem inviolável), nos termos dos arts. 41 e 42 da RDC 327/2019?
6. O edital aceitará atestados de capacidade técnica que não descrevam de forma clara o produto acabado ofertado, como concentração e número de registro/autorização?

Atenciosamente,

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa CONTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, em face do edital da licitação em epígrafe.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento e de sua resposta, os itens 14.1 e 14.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 22/05/2025 às 09h00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União, Edição n.º 86, Seção 3, página 323, de 09/05/2025.

A solicitante protocolou o pedido de esclarecimento através do e-mail institucional "licitacao@maraba.pa.gov.br." no dia 09/05/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa solicita os seguintes esclarecimentos:

"(...) acerca dos itens 30 e 31 do edital do Pregão Eletrônico 90020/2025.

1. O edital permite expressamente a participação de farmácias de manipulação como fornecedoras de medicamentos à base de Cannabis?
2. Em caso afirmativo, como será compatibilizada essa permissão com a RDC 67/2007, que veda a manipulação de medicamentos para fornecimento a entes públicos, salvo situações excepcionais justificadas?
3. Será exigida Autorização Sanitária (AS) válida e emitida pela Anvisa, nos termos do art. 7º da RDC 327/2019, como requisito de habilitação para os licitantes?
4. Serão aceitos produtos manipulados com validade inferior ao prazo mínimo de 18 meses exigido no edital?
5. Como será assegurado o cumprimento das exigências de rastreabilidade (GTIN, laudos por lote, embalagem inviolável), nos termos dos arts. 41 e 42 da RDC 327/2019?
6. O edital aceitará atestados de capacidade técnica que não descrevam de forma clara o produto acabado ofertado, como concentração e número de registro/autorização?

(...)"

4. DA ANÁLISE

Inicialmente, conforme prescreve o §1º do artigo 16, da Instrução Normativa SEGES/ME N.º 73/2022, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

"§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de impugnação e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos."

Neste sentido, este Agente de Contratação encaminhou os autos do processo licitatório para conhecimento e manifestação no prazo da Lei, visto o caráter eminentemente técnico da matéria, contendo os termos do pedido de esclarecimento ao Edital encaminhado pela empresa CONTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS.

Em resposta, a Central de abastecimento farmacêutico do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde encaminhou resposta (doc. SEI 0617012), através do Ofício nº 24/2025/SMS-ALM-CAF subscrito pela Srª. Lucília Lima Azevedo, Farmacêutica, com as seguintes informações:

"(...)"

Assuntos:

· Participação de farmácias de Manipulação, conforme questionamento da empresa “Conta” Distribuidora de Medicamentos

· Oferecer produtos importados fitoterápicos similares aos especificados no edital, conforme questionamento da empresa GREENCARE PHARMA CNPJ: 36.940.761/0001-70

Em resposta aos questionamentos sobre os Itens nº 30 e nº 31 do edital, cuja descrição é: “Canabidiol Concentração: 200 MG/ML, Forma Farmacêutica: Solução Oral”, temos a informar que:

Sobre a possibilidade de participação de farmácias de manipulação no fornecimento de canabidiol, informamos que não será aceita a oferta de produtos manipulados no âmbito do presente pregão, bem como oferecer produtos importados fitoterápicos similares aos especificados no edital, conforme fundamentos técnicos, legais e sanitários a seguir expostos.

1. Licitação para Demanda Aberta – Impossibilidade de Produtos Manipulados

O objeto desta licitação visa o atendimento de demanda aberta e contínua, com fornecimento conforme necessidade do órgão, sem possibilidade de retenção antecipada de receitas médicas individuais para posterior manipulação-fornecimento.

A manipulação de medicamentos exige prescrição individualizada e preparação sob demanda específica, o que inviabiliza sua adequação ao modelo de contratação adotado neste certame, voltado à pronta entrega e abastecimento de estoque regular.

2. Vedação Legal à Manipulação para Entes Públicos (RDC nº 67/2007) A Resolução RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007, da ANVISA, em seu Artigo 24, estabelece expressamente que:

“É vedada às farmácias de manipulação a fabricação de medicamentos para fornecimento a entes públicos, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.”

No presente caso, não há justificativa técnica ou legal que caracterize situação excepcional, uma vez que existem no mercado produtos industrializados, devidamente registrados ou autorizados pela ANVISA, que atendem aos parâmetros de qualidade, segurança, eficácia e rastreabilidade exigidos.

3. Regulamentação Específica para Produtos à Base de Cannabis (RDC nº 327/2019)

Adicionalmente, destacamos que a Resolução RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, da ANVISA, dispõe sobre os procedimentos para a fabricação, comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos de cannabis para fins medicinais.

Conforme o Artigo 6º da RDC nº 327/2019:

“A dispensação de produtos de cannabis será realizada exclusivamente por farmácias, sem manipulação, mediante prescrição médica.”

Portanto, a legislação veda expressamente a dispensação de produtos de cannabis manipulados, restringindo-a a farmácias sem manipulação, assegurando assim o controle de qualidade, padronização de doses e cumprimento das exigências sanitárias.

4. Padrão de Dispensação do Município

Informamos ainda que, no âmbito do município de Marabá, o padrão de dispensação do produto à base de canabidiol está estabelecido na concentração de 200 mg/mL, em frasco com 30 mL. Essa padronização segue as recomendações técnicas e as autorizações sanitárias vigentes, permitindo a correta padronização de doses, a rastreabilidade e a garantia de eficácia e segurança para os pacientes usuários da rede pública de saúde, havendo inclusive a apresentação industrializada, sem necessidade de formulação manipulada.

5. Justificativas Técnicas e de Segurança

A recusa da aceitação de produtos manipulados se justifica pelas seguintes razões técnicas:

Necessidade de doses precisas e padronizadas (miligramas definidas), conforme especificações autorizadas pela ANVISA.

Garantia da rastreabilidade e controle de qualidade, viabilizada apenas por produtos industrializados com processos produtivos controlados.

Segurança do paciente, evitando variações na concentração e composição do produto.

Conformidade regulatória, respeitando os termos da RDC nº 327/2019 e demais normativas aplicáveis.

6. Validade dos Produtos - Exigência do Edital

Ressaltamos ainda que, conforme as condições estabelecidas no edital, no ato da entrega, os produtos deverão apresentar no mínimo 75% de seu prazo de validade vigente, garantindo assim a qualidade, eficácia e segurança do tratamento aos pacientes.

7. Resumo do Embasamento Legal

RDC nº 67/2007 (ANVISA): Veda a manipulação de medicamentos para fornecimento a entes públicos, salvo exceções justificadas.

RDC nº 327/2019 (ANVISA): Determina que a dispensação de produtos de cannabis será feita exclusivamente por farmácias sem manipulação.

Padronização municipal: Produto à base de canabidiol na apresentação de 200 mg/mL – frasco com 30 mL.

Edital do Pregão: Exige validade mínima de 75% no ato da entrega.

Diante do exposto, mantém-se a exigência de fornecimento de produto industrializado, sem manipulação, em conformidade com a legislação vigente e com os requisitos técnicos necessários para assegurar a qualidade da assistência farmacêutica.”

Conforme analisado pelo órgão demandante, não será possível aceitar a oferta de medicamentos manipulados ou importados fitoterápicos para os itens 30 e 31 do Objeto - Anexo II do edital, considerando fundamentações técnicas, legais e sanitárias abordadas na análise feita pela profissional farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde.

O objetivo desta licitação é a aquisição de medicamentos sujeitos a controle especial, para atender demandas abertas e contínuas das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, conforme necessidades diversas e eventuais, sem a possibilidade de retenção antecipada de receitas médicas individualizadas para posterior manipulação e fornecimento. Este certame deverá resultar em contratação de empresas para manutenção de estoque regular de medicamentos para pronta entrega aos pacientes que deles necessitem.

No referido processo licitatório não há justificativa técnica ou legal que caracterize situação excepcional para contratação de farmácias de manipulação para fornecimento de medicamentos, conforme exigência prevista no artigo 24 da RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007, ANVISA. Frisa-se ainda a existência dos referidos medicamentos industrializados, devidamente registrados e autorizados pela ANVISA para comercialização.

A área técnica requisitante informou que o produto especificado e exigido nos itens 30 e 31 do Objeto - Anexo II do edital, possui apresentação industrializada, autorizada e registrada pela ANVISA para comercialização em território nacional, sem a necessidade de formulação manipulada ou obtenção de produtos similares importados fitoterápicos, seguindo a todas as recomendações técnicas e autorizações sanitárias vigentes, permitindo padronização das doses, rastreabilidade e garantia de eficácia, para segurança dos pacientes.

5. CONCLUSÃO

Assim, temos por respondido o pedido de esclarecimento da empresa CONTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, em consonância com a manifestação da Central de abastecimento farmacêutico do almoxarifado da SMS.

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras/pt-br, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório. Marabá/PA, 15 de maio de 2025.

RAPHAEL COTA DIAS



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Esclarecimento | PE Nº 90020/2025 - Proc. Adm. nº 05050562.000328/2024-00- Pref. Municipal de Marabá

2 mensagens

Izadora Santos | GreenCare <izadora.santos@greencarepharma.com.br>

12 de maio de 2025 às 13:49

Para: "licitacao@maraba.pa.gov.br" <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Cc: Acesso | GreenCare <acesso@greencarepharma.com.br>

Prezado Sr. Pregoeiro (a),

Boa tarde!

Por meio deste, venho solicitar esclarecimentos referentes aos **Itens nº 30 e nº 31** do edital, cuja descrição é: **“Canabidiol Concentração: 200 MG/ML, Forma Farmacêutica: Solução Oral”**.

Em anexo, encaminhamos o Pedido de Esclarecimento, Folheto Informativo e RDC do produto proposto para análise.

Aguardamos seu retorno e nos colocamos à disposição para quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente,



Izadora Santos
Tel.: +55 11 3097-9897
izadora.santos@greencarepharma.com.br
www.greencarepharma.com.br

3 anexos

- Esclarecimento IT 30 E 31 - Pref. Municipal de Maraba.pdf**
260K
- RDC660 - Hempflex Iso 200 6000 mg.pdf**
336K
- RDC nº660.pdf**
85K

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: Izadora Santos | GreenCare <izadora.santos@greencarepharma.com.br>
Cc: Acesso | GreenCare <acesso@greencarepharma.com.br>

12 de maio de 2025 às 14:40

PROCESSO Nº:	05050562.000328/2024-00
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº:	90020/2025 CPL/PMM
CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	MENOR PREÇO POR ITEM
MODO DE DISPUTA:	ABERTO E FECHADO
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.
SOLICITANTE:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA - FMS.
UASG:	927495

Boa tarde.

Confirmo o recebimento do pedido de esclarecimento.

Visto o caráter eminentemente técnico da matéria acerca da oferta de produtos importados fitoterápicos, da dilatação do prazo de entrega definido pelo órgão requisitante, seu pedido será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS, responsável pela elaboração do Termo de Referência - Anexo I do Edital, para análise, manifestação e decisão.

Assim que obtivermos resposta, estaremos lhe encaminhando através deste e-mail e, também serão inseridas as informações no portal [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) para conhecimento de todos os interessados no certame.

Att.
Raphael Cota Dias
Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL
Rodovia Transamazônica, Km 5,5, S/N, Bairro Nova Marabá.
CEP.: 68.507-765. Marabá - PA.

Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - DGLC

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90020/2025

PROCESSO ADM. n° 05050562.000328/2024-00

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

Prezado(a) Sr(a). Pregoeiro(a),

A empresa GREENCARE PHARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA, estabelecida na Rua Edgar Marchiori, 255, KM 04 Portão 2 – CEP 13288-006 – Vinhedo – SP, inscrita no CNPJ sob nº 36.940.761/0001-70, vem, por meio deste, solicitar esclarecimentos a respeito do Pregão Eletrônico em questão.

Gostaríamos de saber se é permitido oferecer produtos importados fitoterápicos similares aos especificados no edital, desde que atendam aos requisitos técnicos e terapêuticos estabelecidos. Em particular, gostaríamos de esclarecer se o produto **Hempflex® Iso 200 6000 mg** pode ser ofertado como substituto dos **Itens 30 e 31 “CANABIDIOL 200MG/ML, FRASCO COM 30ML.”**, atendendo às seguintes condições:

Composição e Dosagem:

O produto similar possui a mesma composição e dosagem do produto especificado no edital.

Eficácia Terapêutica:

O produto similar oferece eficácia terapêutica equivalente ao produto solicitado.

Informamos que os produtos Hempflex estão regulamentados pela RDC 660/2022 (documento anexo), e gostaríamos de destacar que, por se tratar de um produto importado sem possibilidade de nacionalização e não sendo permitido estoque dele no Brasil, o produto deverá ser entregue diretamente ao paciente. Para tanto, solicitamos que o empenho venha acompanhado de toda a documentação pertinente ao paciente, a fim de que possamos proceder com a importação, em conformidade com as exigências da ANVISA.

Além disso, gostaríamos de esclarecer dúvidas sobre o prazo de entrega dos medicamentos importados, caso sejam aceitos na licitação. Devido às complexidades do processo de importação, como logística e desembaraço aduaneiro, pode ser necessário solicitar a prorrogação do prazo de entrega. Essa prorrogação será justificada por fatores imprevisíveis ou previsíveis, mas sem a possibilidade de determinar com exatidão o tempo de atraso.



Considerando que o prazo de entrega estipulado 10 (dez) dias úteis, é extremamente curto para um medicamento importado, gostaríamos de saber se a Administração Pública, com base em justificativas plausíveis e fundamentadas, autoriza a dilatação desse prazo, o ideal seria de 25 dias úteis.

Agradecemos antecipadamente pela atenção e aguardamos uma resposta para que possamos dar continuidade à preparação de nossa proposta.

Atenciosamente,



Vinhedo, 12 de Maio de 2025..

GREENCARE PHARMA
CNPJ Nº 36.940.761/0001-70
FÁBIO BARBOSA MENEZES FURTADO
CPF Nº 322.426.188-90
DIRETOR GERAL



I. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO DERIVADO DE CANNABIS

Hempflex[®] Iso200 6000 mg

II. INFORMAÇÕES QUANTO À APRESENTAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Apresentação

Fitofármaco – Isolate

Solução Oral

Embalagem contendo 1 frasco de vidro âmbar de 30 mL + 1 conta-gotas graduado

USO ADULTO E PEDIÁTRICO

Composição

Triglicerídeos de cadeia média (TCM), óleo de semente de cânhamo, CBD isolado, vitamina E, baunilha e outros aromas naturais. Não contém THC (0%).

CBD (canabidiol): 200 mg/mL

THC (tetrahydrocannabinol): 0,0 mg/mL

III. INFORMAÇÕES AO PACIENTE

1. PARA QUE ESTE PRODUTO É INDICADO?

Estudos têm demonstrado que o canabidiol possui amplo potencial para auxiliar no tratamento de inúmeras doenças e deve ser utilizado a critério médico.

2. COMO ESTE PRODUTO FUNCIONA?

O canabidiol isolado, obtido da planta *Cannabis sativa* presente no Hempflex[®], atua na regulação do sistema endocanabinoide, responsável por equilibrar processos fisiológicos do corpo.

3. QUANDO NÃO DEVO USAR ESTE PRODUTO?

Pacientes com histórico de hipersensibilidade e alergia a qualquer um dos componentes da fórmula não devem fazer uso deste produto. Nesse caso, descontinuar o uso e consultar o médico.

Hempflex[®] não deve ser usado durante a gravidez ou amamentação, a menos que riscos potenciais ao feto, embrião ou lactente sejam considerados como compensados pelo benefício do tratamento. Procure por orientação médica ou do cirurgião-dentista.

Hempflex[®] não deve ser usado por pessoas com histórico de abuso ou dependência química.

4. O QUE DEVO SABER ANTES DE USAR ESTE PRODUTO?

Este produto pode causar sonolência e por isso não é aconselhável dirigir veículos ou operar máquinas durante o tratamento.

Os pacientes devem ser monitorados de forma a perceber se existe o risco para algum comportamento ou pensamento suicida.

Este produto pode causar elevação das transaminases hepáticas.

Interação de canabinoides com alimentos

Os canabinoides são lipofílicos e sua absorção pode ser alterada em função do tipo de alimento, principalmente alimentos muito gordurosos. Dessa forma, recomenda-se administrar o Hempflex[®] com pouca variação no consumo alimentar para não alterar a biodisponibilidade do produto no organismo.

Em geral, as bebidas alcoólicas devem ser evitadas durante a utilização desse produto, principalmente no início do tratamento ou quando se altera a dose.

Interação de canabinoides com medicamentos

Hempflex[®] Iso200 6000 mg pode influenciar outros medicamentos por provocar alteração na atividade de enzimas hepáticas do sistema citocromo P450, principalmente, CYP3A4 e CYP2C19.

Informe seu médico se estiver tomando ou se vier a tomar outros medicamentos. Fazer uso de Hempflex[®] com alguns medicamentos específicos pode influenciar na atividade do Hempflex[®] e/ou do outro medicamento, além de causar efeitos colaterais. Para estes casos pode ser necessário ajustar a dose.

Interação de canabinoides com exames laboratoriais

Até o momento não são conhecidas interações de canabinoides com exames laboratoriais.

5. ONDE, COMO E POR QUANTO TEMPO POSSO GUARDAR ESTE PRODUTO?

Conservar este produto em sua embalagem original, protegido da luz, calor e umidade. Manter em temperatura ambiente (15 °C a 30 °C).

NÚMERO DE LOTE E DATAS DE FABRICAÇÃO E VALIDADE: VIDE EMBALAGEM.

NÃO USE O PRODUTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO.

MANTENHA FORA DO ALCANCE DE CRIANÇAS.

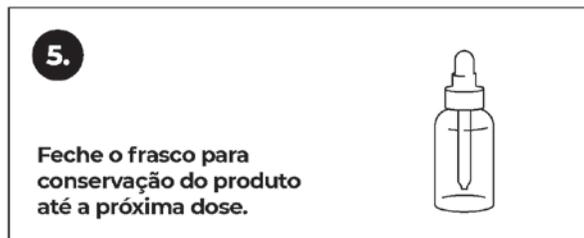
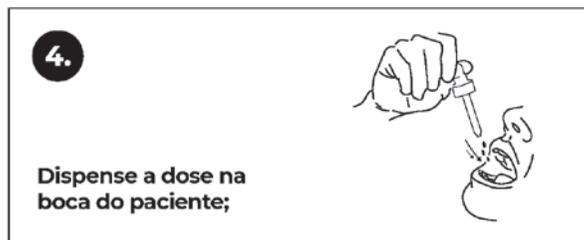
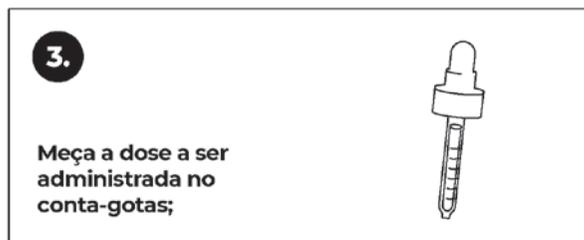
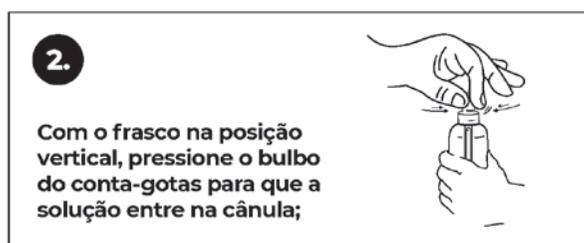
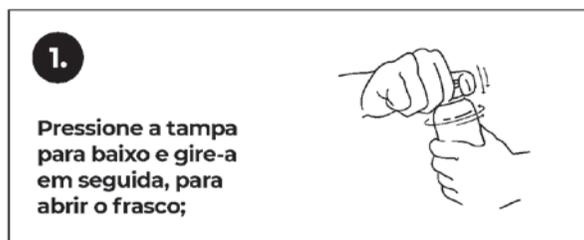
Atenção: se for viajar levando o Hempflex[®], por precaução leve junto a receita médica. Esse produto pode ser ilegal em outros países, consulte a situação legal deste produto no país de destino antes de viajar.

Não descarte esse produto no meio ambiente, esgoto, vaso sanitário ou lixo doméstico. O descarte do conteúdo vencido ou não utilizado de Hempflex® deverá ser realizado apenas em locais de descarte identificados. Procure o ponto de descarte mais próximo.

6. COMO DEVO USAR ESTE PRODUTO?

Hempflex® Iso200 6000 mg deve ser administrado por via oral, com auxílio do conta-gotas, conforme orientação médica.

Para administrar esse produto:



Este produto é de uso individual, é proibido passar para outra pessoa.

Siga corretamente as orientações do seu médico sobre como o produto deve ser administrado.

O tratamento deve ser iniciado e supervisionado por um médico.

Não exceda o uso indicado pelo prescritor.

7. O QUE DEVO FAZER QUANDO EU ME ESQUECER DE USAR ESTE PRODUTO?

Caso se esqueça de tomar uma dose, tome-a assim que possível. No entanto, se estiver próximo do horário da próxima dose, espere por este horário. Não use este produto em dobro para compensar doses esquecidas. Em caso de dúvidas, procure orientação médica.

8. QUAIS OS MALES QUE ESTE PRODUTO PODE ME CAUSAR?

Os efeitos adversos mais frequentes descritos com o uso de canabinoides são: diminuição do apetite, aumento das transaminases (enzimas do fígado), fadiga, mal-estar, erupção cutânea, infecções gerais, tontura, boca seca, dor de cabeça, diarreia, náuseas, taquicardia ou bradicardia, hipotensão ou hipertensão, vasodilatação (central e periférica), euforia, sonolência ou insônia e alteração da percepção da realidade.

INFORME AO SEU MÉDICO O APARECIMENTO DE REAÇÕES INDESEJÁVEIS PELO USO DO PRODUTO. INFORME TAMBÉM À EMPRESA ATRAVÉS DO SEU SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR (SAC).

9. O QUE FAZER SE ALGUÉM USAR UMA QUANTIDADE MAIOR DO QUE A INDICADA DESTES PRODUTO?

Não existe experiência de superdosagem com o Hempflex®. Em caso de superdosagem, o tratamento deve ser sintomático e de suporte. Neste caso, procure rapidamente socorro médico e leve a embalagem ou folheto informativo deste produto, se possível.

Em caso de intoxicação ou precisar de maiores informações ligue para 0800 722 6001.

DIZERES LEGAIS

VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA

Fabricado nos EUA para
GreenCare Store Inc.

 GreenCare

SAC 0800 520 3301
TELEVENDAS (11) 2548-3363

contato@greencarestore.com
www.greencarestore.com
© greencare_store

As informações contidas nesse folheto são um compilado da experiência do produto adquirida pelo fabricante/distribuidor.

Este produto não está registrado na Anvisa e, portanto, não possui eficácia, segurança e qualidade avaliados por esta Agência.

335.1.2.6000.030.1-2.2

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/03/2022 | Edição: 62 | Seção: 1 | Página: 333

Órgão: Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Diretoria Colegiada

RESOLUÇÃO RDC Nº 660, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em Reunião Extraordinária - RExtra nº 6, realizada em 30 de março de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo e Abrangência

Art. 1º Esta Resolução define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.

Seção II

Definições

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - autorização: ato exercido pela Anvisa, por meio da emissão de documento que autoriza a importação de Produto derivado de Cannabis por pessoa física, para uso próprio para tratamento de saúde, além do seu respectivo cadastro na Anvisa;

II - desembaraço aduaneiro: ato final do despacho aduaneiro de importação;

III - despacho aduaneiro de importação: ato em procedimento fiscal que verifica a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação aos bens e produtos importados, a título definitivo ou não, com vista ao seu desembaraço aduaneiro;

IV - intermediação da importação: serviço prestado por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde ou operadora de plano de saúde, estes em nome próprio, ou procurador legalmente constituído, este em nome do representado, na operação de comércio exterior de importação de Produto derivado de Cannabis, destinado exclusivamente à pessoa física previamente cadastrada e autorizada pela Anvisa; e

V - Produto derivado de Cannabis: produto industrializado, destinado à finalidade medicinal, contendo derivados da planta Cannabis spp.

Seção III

Condições Gerais

Art. 3º Fica permitida a importação, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de Produto derivado de Cannabis.

§ 1º A importação de que trata o caput deste artigo também pode ser realizada pelo responsável legal do paciente ou por seu procurador legalmente constituído.

§ 2º A importação do produto poderá ainda ser intermediada por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde, operadora de plano de saúde para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na Anvisa, de acordo com esta Resolução.

Art. 4º O produto a ser importado deve ser produzido e distribuído por estabelecimentos devidamente regularizados pelas autoridades competentes em seus países de origem para as atividades de produção, distribuição ou comercialização.

CAPÍTULO II

CADASTRAMENTO DO PACIENTE

Art. 5º Para importação e uso de Produto derivado de Cannabis os pacientes devem se cadastrar junto à Anvisa, por meio do formulário eletrônico para a importação e uso de Produto derivado de Cannabis, disponível no Portal de Serviços do Governo Federal.

§ 1º O cadastramento deve ser feito em nome do paciente ou de seu responsável legal.

§ 2º A aprovação do cadastro dependerá da avaliação da Anvisa e será comunicada ao paciente ou responsável legal por meio de Autorização emitida pela Agência.

§ 3º A aprovação do cadastro ocorrerá mediante análise simplificada no caso dos Produtos derivados de Cannabis constantes em Nota Técnica emitida pela Gerência de Produtos Controlados da Anvisa e publicada no site da Agência.

§ 4º Caberá ao solicitante a obrigação de preencher corretamente todos os dados do formulário especificado no caput deste artigo, além do cumprimento e observância da legislação sanitária e dos requisitos do processo administrativo de importação, sob pena da necessidade de cumprimento de exigências sanitárias previamente ao desembaraço aduaneiro do produto.

Art. 6º A aprovação disposta no § 3º do art. 5º desta Resolução poderá ocorrer de forma automática no caso dos Produtos derivados de Cannabis constantes em Nota Técnica emitida pela Gerência de Produtos Controlados e publicada no site da Agência, a partir da atualização dos sistemas que permitam tal automação.

Parágrafo único. A automação da aprovação cadastral, quando implementada, será divulgada no site da Anvisa.

Art. 7º Para o cadastramento é necessário apresentar a prescrição do produto por profissional legalmente habilitado contendo obrigatoriamente o nome do paciente e do produto, posologia, data, assinatura e número do registro do profissional prescritor em seu conselho de classe.

§ 1º Caso haja alteração do produto ou posologia constantes da prescrição inicial durante a validade do cadastro, o interessado deverá enviar nova prescrição e solicitar a alteração necessária no formulário eletrônico previsto no art. 5º desta Resolução.

§ 2º No ato do cadastramento, será avaliada exclusivamente a regularidade do produto nos termos do art. 4º desta Resolução.

§ 3º A prescrição disposta no caput deste artigo deve ser emitida, preferencialmente, por meio eletrônico, subscrita por profissional legalmente habilitado com assinatura eletrônica que utilize certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º A prescrição poderá ser feita por meio físico caso o profissional prescritor legalmente habilitado não possua certificação digital para emissão da prescrição eletrônica disposta no § 3º deste artigo.

§ 5º A prescrição de que trata o caput deste artigo terá validade de 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 8º O cadastro é válido por 2 (dois) anos.

Art. 9º A renovação do cadastro deve ser realizada mediante a apresentação de nova prescrição do produto, nos termos previstos no art. 7º desta Resolução.

Parágrafo único. Se houver alteração de quaisquer dos dados informados no formulário eletrônico para importação e uso de Produto derivado de Cannabis constantes no cadastro vigente, os novos dados devem ser informados no ato da renovação.

CAPÍTULO III

IMPORTAÇÃO

Art. 10. Somente após a aprovação do cadastro, o interessado poderá realizar as importações do Produto derivado de Cannabis, pelo período de validade do cadastro.

Parágrafo único. A importação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada formalmente por meio de registro no sistema informatizado de comércio exterior, por bagagem acompanhada ou por remessa expressa.

Art. 11. É proibida a importação do produto de que trata esta Resolução por remessa postal.

Art. 12. As importações estão sujeitas à fiscalização pela autoridade sanitária em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados antes de seu desembarço aduaneiro, sendo necessária a apresentação dos seguintes documentos, a cada importação:

I - formulário de petição;

II - conhecimento da carga embarcada;

III - fatura comercial;

IV - prescrição do produto, nos termos do art. 7º desta Resolução; e

V - comprovante de endereço do paciente.

§1º Na importação por meio de bagagem acompanhada estão dispensados os documentos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§2º Na importação por meio de bagagem acompanhada, o viajante deve portar cópia da Autorização prevista no inciso I do art. 2º desta Resolução.

§3º A prescrição do produto nos termos do art. 7º desta Resolução será avaliada pela autoridade sanitária em portos, aeroportos, e fronteiras e recintos alfandegados antes de seu Desembarço Aduaneiro.

Art. 13. As quantidades efetivamente importadas devem ser compatíveis com a prescrição do produto e serão objeto de monitoramento pela Anvisa.

Parágrafo único. Quando solicitadas pelas autoridades sanitárias competentes, deverão ser prestadas informações ou realizada a entrega de documentos, nos prazos fixados, a fim de não obstem as ações e medidas que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A aprovação do cadastro, de forma simplificada ou automática, não impede que a autoridade sanitária, a qualquer tempo, motivada por critérios tecnicamente justificados ou indícios de irregularidade, promova a suspensão da importação e uso dos produtos importados nos termos desta Resolução, além de adotar outras medidas que entender cabíveis, conforme legislação vigente.

Art. 15. É vedada a alteração de finalidade desta importação, sendo o uso do produto importado estritamente pessoal e intransferível e proibida a sua entrega a terceiros, doação, venda ou qualquer outra utilização diferente da indicada.

Art. 16. É dever do importador observar e cumprir as disposições legais quanto à proibição de comercialização, entrega a terceiros ou venda dos produtos importados.

Art. 17. A responsabilidade, pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente, decorrente da alteração da finalidade de ingresso do produto no território nacional é do importador.

Art. 18. A prescrição realizada pelo profissional e a solicitação de Autorização pelo paciente ou seu responsável legal representam a ciência e o aceite por ambos da ausência de comprovação da qualidade, da segurança e da eficácia dos produtos importados, bem como pelos eventos adversos que

podem ocorrer, sendo o profissional prescritor e o paciente ou seu responsável legal totalmente responsáveis pelo uso do produto.

Art. 19. A prescrição do produto terá validade indeterminada até a publicação de instrumento normativo editado pelo Ministério da Saúde que reconheça que não mais se configura a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 20. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 21. Ficam revogadas:

I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 18, de 27 de janeiro de 2020, Seção 1, pág. 54; e

II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 570, de 6 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 190-B, de 6 de outubro de 2021, Seção 1, pág. 1.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

ANTONIO BARRA TORRES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Prefeitura Municipal de Marabá
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Almoxarifado
Central de Abastecimento Farmacêutico

Ofício nº 24/2025/SMS-ALM-CAF/SMS-ALM/SMS-PMM

@tratamento_destinatario@

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E LICITAÇÕES

@cargo_destinatario@

Rod. Transamazônica, Sn, Amapá

CEP: 68502-620

Marabá/PA

Assunto: **Questionamento Itens nº 30 e nº 31 do edital, cuja**

descrição é: “Canabidiol Concentração: 200 MG/ML, Forma Farmacêutica: Solução Oral”..

Referência: *Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050562.000328/2024-00*

Prezados,

Assuntos:

· **Participação de farmácias de Manipulação**, conforme questionamento da empresa **“Conta” Distribuidora de Medicamentos**

· **Oferecer produtos importados fitoterápicos similares aos especificados no edital**, conforme questionamento da empresa **GREENCARE PHARMA CNPJ: 36.940.761/0001-70**

Em resposta aos questionamentos sobre os **Itens nº 30 e nº 31** do edital, cuja

descrição é: **“Canabidiol Concentração: 200 MG/ML, Forma Farmacêutica: Solução Oral”**, temos a informar que:

Sobre a possibilidade de participação de **farmácias de manipulação no fornecimento de canabidiol**, informamos que **não será aceita a oferta de produtos manipulados** no âmbito do presente pregão, bem como oferecer produtos importados fitoterápicos similares aos especificados no edital, conforme fundamentos técnicos, legais e sanitários a seguir expostos.

1. Licitação para Demanda Aberta – Impossibilidade de Produtos Manipulados

O objeto desta licitação visa o atendimento de **demanda aberta e contínua**, com fornecimento conforme necessidade do órgão, sem possibilidade de retenção antecipada de receitas médicas individuais para posterior manipulação-fornecimento.

A manipulação de medicamentos exige **prescrição individualizada** e preparação sob demanda específica, o que inviabiliza sua adequação ao modelo de contratação adotado neste certame, voltado à **pronta entrega e abastecimento de estoque regular**.

2. Vedação Legal à Manipulação para Entes Públicos (RDC nº 67/2007)

A **Resolução RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007, da ANVISA**, em seu **Artigo 24**, estabelece expressamente que:

“É vedada às farmácias de manipulação a fabricação de medicamentos para fornecimento a entes públicos, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.”

No presente caso, **não há justificativa técnica ou legal que caracterize situação excepcional**, uma vez que existem no mercado produtos industrializados, devidamente registrados ou autorizados pela ANVISA, que atendem aos parâmetros de qualidade, segurança, eficácia e rastreabilidade exigidos.

3. Regulamentação Específica para Produtos à Base de Cannabis (RDC nº 327/2019)

Adicionalmente, destacamos que a **Resolução RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, da ANVISA**, dispõe sobre os **procedimentos para a fabricação, comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos de cannabis para fins medicinais**.

Conforme o **Artigo 6º da RDC nº 327/2019**:

“A dispensação de produtos de cannabis será realizada exclusivamente por farmácias, sem manipulação, mediante prescrição médica.”

Portanto, a legislação **veda expressamente a dispensação de produtos de cannabis manipulados**, restringindo-a a farmácias **sem manipulação**, assegurando assim o controle de qualidade, padronização de doses e cumprimento das exigências sanitárias.

4. Padrão de Dispensação do Município

Informamos ainda que, no âmbito do município de Marabá, o **padrão de dispensação do produto à base de canabidiol** está estabelecido na **concentração de 200 mg/mL, em frasco com 30 mL**. Essa padronização segue as recomendações técnicas e as autorizações sanitárias vigentes, permitindo a correta padronização de doses, a rastreabilidade e a garantia de eficácia e segurança para os pacientes usuários da rede pública de saúde, havendo inclusive a apresentação industrializada, sem necessidade de formulação manipulada.

5. Justificativas Técnicas e de Segurança

A recusa da aceitação de produtos manipulados se justifica pelas seguintes razões técnicas:

Necessidade de doses precisas e padronizadas (miligramas definidas), conforme especificações autorizadas pela ANVISA.

Garantia da rastreabilidade e controle de qualidade, viabilizada apenas por produtos industrializados com processos produtivos controlados.

Segurança do paciente, evitando variações na concentração e composição do produto.

Conformidade regulatória, respeitando os termos da RDC nº 327/2019 e demais normativas aplicáveis.

6. Validade dos Produtos – Exigência do Edital

Ressaltamos ainda que, conforme as condições estabelecidas no edital, no ato da entrega, os produtos deverão apresentar **no mínimo 75% de seu prazo de validade vigente**, garantindo assim a qualidade, eficácia e segurança do tratamento aos pacientes.

7. Resumo do Embasamento Legal

RDC nº 67/2007 (ANVISA): Veda a manipulação de medicamentos para fornecimento a entes públicos, salvo exceções justificadas.

RDC nº 327/2019 (ANVISA): Determina que a dispensação de produtos de cannabis será feita exclusivamente por farmácias sem manipulação.

Padronização municipal: Produto à base de canabidiol na apresentação de **200 mg/mL – frasco com 30 mL**.

Edital do Pregão: Exige validade mínima de 75% no ato da entrega.

Diante do exposto, **mantém-se a exigência de fornecimento de produto industrializado, sem manipulação**, em conformidade com a legislação vigente e com os requisitos técnicos necessários para assegurar a qualidade da assistência farmacêutica.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Marabá/PA, 12 de maio de 2025

Documento Assinado Eletronicamente

Lucilia Lima Azevedo
Farmaceutica



Documento assinado eletronicamente por **Lucilia Lima Azevedo, Farmaceutica**, em 12/05/2025, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0617012** e o código CRC **9563D6E2**.

Folha 32, Quadra 05, Lote 20, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68502-620

almoxarifadosmsmaraba@gmail.com, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050562.000328/2024-00

SEI nº 0617012

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO Nº	05050562.000328/2024-00
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	90020/2025/CPL/DGLC/SEPLAN
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos sujeitos a controle especial destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.
SOLICITANTE:	Fundo Municipal de Saúde de Marabá/PA
UASG:	927495

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **GREENCARE PHARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 36.940.761/0001-70, em face do edital da licitação em epígrafe.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento e de sua resposta, os itens 14.1 e 14.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 22/05/2025 às 09h00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União, Edição n.º 86, Seção 3, página 323, de 09/05/2025.

A solicitante protocolou o pedido de esclarecimento através do e-mail institucional “licitacao@maraba.pa.gov.br.” no dia 12/05/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa solicita os seguintes esclarecimentos:

“(…) Gostaríamos de saber se é permitido oferecer produtos importados fitoterápicos similares aos especificados no edital, desde que atendam aos requisitos técnicos e terapêuticos estabelecidos. Em particular, gostaríamos de esclarecer se o produto **Hempflex® Iso 200 6000 mg** pode ser ofertado como substituto dos **Itens 30 e 31 “CANABIDIOL 200MG/ML, FRASCO COM 30ML.”**, atendendo às seguintes condições:

Composição e Dosagem:

O produto similar possui a mesma composição e dosagem do produto especificado no edital.

Eficácia Terapêutica:

O produto similar oferece eficácia terapêutica equivalente ao produto solicitado.

Informamos que os produtos Hempflex estão regulamentados pela RDC 660/2022 (documento anexo), e gostaríamos de destacar que, por se tratar de um produto importado sem possibilidade de nacionalização e não sendo permitido estoque dele no Brasil, o produto deverá ser entregue diretamente ao paciente. Para tanto, solicitamos que o empenho venha acompanhado de toda a documentação pertinente ao paciente, a fim de que possamos proceder com a importação, em conformidade com as exigências da ANVISA.

Além disso, gostaríamos de esclarecer dúvidas sobre o prazo de entrega dos medicamentos importados, caso sejam aceitos na licitação. Devido às

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

complexidades do processo de importação, como logística e desembaraço aduaneiro, pode ser necessário solicitar a prorrogação do prazo de entrega.

Essa prorrogação será justificada por fatores imprevisíveis ou previsíveis, mas sem a possibilidade de determinar com exatidão o tempo de atraso.

Considerando que o prazo de entrega estipulado 10 (dez) dias úteis, é extremamente curto para um medicamento importado, gostaríamos de saber se a Administração Pública, com base em justificativas plausíveis e fundamentadas, autoriza a dilatação desse prazo, o ideal seria de 25 dias úteis.
(...)"

4. DA ANÁLISE

Inicialmente, conforme prescreve o §1º do artigo 16, da Instrução Normativa SEGES/ME N.º 73/2022, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

“§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de impugnação e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.”.

Neste sentido, este Agente de Contratação encaminhou os autos do processo licitatório para conhecimento e manifestação no prazo da Lei, visto o caráter eminentemente técnico da matéria, contendo os termos do pedido de esclarecimento ao Edital encaminhado pela empresa GREENCARE PHARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA.

Em resposta, a Central de abastecimento farmacêutico do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde encaminhou resposta (doc. SEI 0617012), através do Ofício nº 24/2025/SMS-ALM-CAF subscrito pela Sr^a. Lucília Lima Azevedo, Farmacêutica, com as seguintes informações:

“(..."

Assuntos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- **Participação de farmácias de Manipulação**, conforme questionamento da empresa “**Conta**” **Distribuidora de Medicamentos**
- **Oferecer produtos importados fitoterápicos similares aos especificados no edital**, conforme questionamento da empresa **GREENCARE PHARMA**
CNPJ: 36.940.761/0001-70

Em resposta aos questionamentos sobre os **Itens nº 30 e nº 31** do edital, cuja descrição é: “**Canabidiol Concentração: 200 MG/ML, Forma Farmacêutica: Solução Oral**”, temos a informar que:

Sobre a possibilidade de participação de **farmácias de manipulação no fornecimento de canabidiol**, informamos que **não será aceita a oferta de produtos manipulados** no âmbito do presente pregão, bem como oferecer produtos importados fitoterápicos similares aos especificados no edital, conforme fundamentos técnicos, legais e sanitários a seguir expostos.

1. Licitação para Demanda Aberta – Impossibilidade de Produtos Manipulados

O objeto desta licitação visa o atendimento de **demanda aberta e contínua**, com fornecimento conforme necessidade do órgão, sem possibilidade de retenção antecipada de receitas médicas individuais para posterior manipulação-fornecimento.

A manipulação de medicamentos exige **prescrição individualizada** e preparação sob demanda específica, o que inviabiliza sua adequação ao modelo de contratação adotado neste certame, voltado à **pronta entrega e abastecimento de estoque regular**.

2. Vedação Legal à Manipulação para Entes Públicos (RDC nº 67/2007)

A Resolução RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007, da ANVISA, em seu **Artigo 24**, estabelece expressamente que:

“É vedada às farmácias de manipulação a fabricação de medicamentos para fornecimento a entes públicos, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.”

No presente caso, **não há justificativa técnica ou legal que caracterize situação excepcional**, uma vez que existem no mercado produtos industrializados, devidamente registrados ou autorizados pela ANVISA, que atendem aos parâmetros de qualidade, segurança, eficácia e rastreabilidade exigidos.

3. Regulamentação Específica para Produtos à Base de Cannabis (RDC nº 327/2019)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Adicionalmente, destacamos que a **Resolução RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, da ANVISA**, dispõe sobre os **procedimentos para a fabricação, comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos de cannabis para fins medicinais**.

Conforme o **Artigo 6º da RDC nº 327/2019**:

“A dispensação de produtos de cannabis será realizada exclusivamente por farmácias, sem manipulação, mediante prescrição médica.”

Portanto, a legislação **veda expressamente a dispensação de produtos de cannabis manipulados**, restringindo-a a farmácias **sem manipulação**, assegurando assim o controle de qualidade, padronização de doses e cumprimento das exigências sanitárias.

4. Padrão de Dispensação do Município

Informamos ainda que, no âmbito do município de Marabá, o **padrão de dispensação do produto à base de canabidiol** está estabelecido na **concentração de 200 mg/mL, em frasco com 30 mL**. Essa padronização segue as recomendações técnicas e as autorizações sanitárias vigentes, permitindo a correta padronização de doses, a rastreabilidade e a garantia de eficácia e segurança para os pacientes usuários da rede pública de saúde, havendo inclusive a apresentação industrializada, sem necessidade de formulação manipulada.

5. Justificativas Técnicas e de Segurança

A recusa da aceitação de produtos manipulados se justifica pelas seguintes razões técnicas:

Necessidade de doses precisas e padronizadas (miligramas definidas), conforme especificações autorizadas pela ANVISA.

Garantia da rastreabilidade e controle de qualidade, viabilizada apenas por produtos industrializados com processos produtivos controlados.

Segurança do paciente, evitando variações na concentração e composição do produto.

Conformidade regulatória, respeitando os termos da RDC nº 327/2019 e demais normativas aplicáveis.

6. Validade dos Produtos - Exigência do Edital

Ressaltamos ainda que, conforme as condições estabelecidas no edital, no ato da entrega, os produtos deverão apresentar **no mínimo 75% de seu prazo de validade vigente**, garantindo assim a qualidade, eficácia e segurança do tratamento aos pacientes.

7. Resumo do Embasamento Legal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RDC nº 67/2007 (ANVISA): Veda a manipulação de medicamentos para fornecimento a entes públicos, salvo exceções justificadas.

RDC nº 327/2019 (ANVISA): Determina que a dispensação de produtos de cannabis será feita exclusivamente por farmácias sem manipulação.

Padronização municipal: Produto à base de canabidiol na apresentação de **200 mg/mL – frasco com 30 mL**.

Edital do Pregão: Exige validade mínima de 75% no ato da entrega.

Diante do exposto, **mantém-se a exigência de fornecimento de produto industrializado, sem manipulação**, em conformidade com a legislação vigente e com os requisitos técnicos necessários para assegurar a qualidade da assistência farmacêutica.”

Conforme analisado pelo órgão demandante, não será possível aceitar a oferta de medicamentos manipulados ou importados fitoterápicos para os itens 30 e 31 do Objeto - Anexo II do edital, considerando fundamentações técnicas, legais e sanitárias abordadas na análise feita pela profissional farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde.

O objetivo desta licitação é a aquisição de medicamentos sujeitos a controle especial, para atender demandas abertas e contínuas das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, conforme necessidades diversas e eventuais, sem a possibilidade de retenção antecipada de receitas médicas individualizadas para posterior manipulação e fornecimento. Este certame deverá resultar em contratação de empresas para mantimento de estoque regular de medicamentos para pronta entrega aos pacientes que deles necessitem.

No referido processo licitatório não há justificativa técnica ou legal que caracterize situação excepcional para contratação de farmácias de manipulação para fornecimento de medicamentos, conforme exigência prevista no artigo 24 da RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007, ANVISA. Frisa-se ainda a existência dos referidos medicamentos industrializados, devidamente registrados e autorizados pela ANVISA para comercialização.

A área técnica requisitante informou que o produto especificado e exigido nos itens 30 e 31 do Objeto - Anexo II do edital, possui apresentação industrializada, autorizada e registrada pela ANVISA para comercialização em território nacional, sem a necessidade de formulação manipulada ou obtenção de produtos similares importados fitoterápicos, seguindo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

a todas as recomendações técnicas e autorizações sanitárias vigentes, permitindo padronização das doses, rastreabilidade e garantia de eficácia, para segurança dos pacientes.

5. CONCLUSÃO

Assim, temos por respondido o pedido de esclarecimento da empresa GREENCARE PHARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA, em consonância com a manifestação da Central de abastecimento farmacêutico do almoxarifado da SMS.

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras/pt-br, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório.

Marabá/PA, 15 de maio de 2025.

RAPHAEL COTA
DIAS:002701292
19

Assinado de forma digital
por RAPHAEL COTA
DIAS:00270129219
Dados: 2025.05.15 17:16:59
-03'00'

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria N.º 1.280/2025-GP/PMM



Esclarecimento | PE Nº 90020/2025 - Proc. Adm. nº 05050562.000328/2024-00- Pref. Municipal de Marabá

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: Izadora Santos | GreenCare <izadora.santos@greencarepharma.com.br>
Cc: Acesso | GreenCare <acesso@greencarepharma.com.br>

15 de maio de 2025 às 17:29

PROCESSO Nº:	05050562.000328/2024-00
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº:	90020/2025 CPL/PMM
CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	MENOR PREÇO POR ITEM
MODO DE DISPUTA:	ABERTO E FECHADO
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.
SOLICITANTE:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA - FMS.
UASG:	927495

Boa tarde.

Após a realização de análise, manifestação e decisão por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS, responsável pela elaboração do Termo de Referência - Anexo I do Edital, encaminhamos em anexo a resposta ao seu pedido de esclarecimento.

Na oportunidade informo que também serão inseridas as informações no portal [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) para conhecimento de todos os interessados no certame.

Att.
Raphael Cota Dias
Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL
Rodovia Transamazônica, Km 5,5, S/N, Bairro Nova Marabá.
CEP.: 68.507-765. Marabá - PA.
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - DGLC

2 anexos

 **2. Resposta da SMS.pdf**
72K

 **3. Resposta Pedido de Esclarecimento.pdf**
2164K

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado
Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (2)

15/05/2025 17:34

Gostaríamos de saber se é permitido oferecer produtos importados fitoterápicos similares aos especificados no edital, desde que atendam aos requisitos técnicos e terapêuticos estabelecidos. Em particular, gostaríamos de esclarecer se o produto Hempflex® Iso 200 6000 mg pode ser ofertado como substituto dos Itens 30 e 31 "CANABIDIOL 200MG/ML, FRASCO COM 30ML.", atendendo às seguintes condições:

Composição e Dosagem:

O produto similar possui a mesma composição e dosagem do produto especificado no edital.

Eficácia Terapêutica:

O produto similar oferece eficácia terapêutica equivalente ao produto solicitado.

Informamos que os produtos Hempflex estão regulamentados pela RDC 660/2022 (documento anexo), e gostaríamos de destacar que, por se tratar de um produto importado sem possibilidade de nacionalização e não sendo permitido estoque dele no Brasil, o produto deverá ser entregue diretamente ao paciente. Para tanto, solicitamos que o empenho venha acompanhado de toda a documentação pertinente ao paciente, a fim de que possamos proceder com a importação, em conformidade com as exigências da ANVISA.

Além disso, gostaríamos de esclarecer dúvidas sobre o prazo de entrega dos medicamentos importados, caso sejam aceitos na licitação. Devido às complexidades do processo de importação, como logística e desembaraço aduaneiro, pode ser necessário solicitar a prorrogação do prazo de entrega. Essa prorrogação será justificada por fatores imprevisíveis ou previsíveis, mas sem a possibilidade de determinar com exatidão o tempo de atraso.

Considerando que o prazo de entrega estipulado 10 (dez) dias úteis, é extremamente curto para um medicamento importado, gostaríamos de saber se a Administração Pública, com base em justificativas plausíveis e fundamentadas, autoriza a dilatação desse prazo, o ideal seria de 25 dias úteis.

Agradecemos antecipadamente pela atenção e aguardamos uma resposta para que possamos dar continuidade à preparação de nossa proposta.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa GREENCARE PHARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.940.761/0001-70, em face do edital da licitação em epígrafe.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento e de sua resposta, os itens 14.1 e 14.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 22/05/2025 às 09h00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União, Edição n.º 86, Seção 3, página 323, de 09/05/2025.

A solicitante protocolou o pedido de esclarecimento através do e-mail institucional "licitacao@maraba.pa.gov.br" no dia 12/05/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa solicita os seguintes esclarecimentos:

"(...) Gostaríamos de saber se é permitido oferecer produtos importados fitoterápicos similares aos especificados no edital, desde que atendam aos requisitos técnicos e terapêuticos estabelecidos. Em particular, gostaríamos de esclarecer se o produto Hempflex® Iso 200 6000 mg pode ser ofertado como substituto dos Itens 30 e 31 "CANABIDIOL 200MG/ML, FRASCO COM 30ML.", atendendo às seguintes condições:

Composição e Dosagem:

O produto similar possui a mesma composição e dosagem do produto especificado no edital.

Eficácia Terapêutica:

O produto similar oferece eficácia terapêutica equivalente ao produto solicitado.

Informamos que os produtos Hempflex estão regulamentados pela RDC 660/2022 (documento anexo), e gostaríamos de destacar que, por se tratar de um produto importado sem possibilidade de nacionalização e não sendo permitido estoque dele no Brasil, o produto deverá ser entregue diretamente ao paciente. Para tanto, solicitamos que o empenho venha acompanhado de toda a documentação pertinente ao paciente, a fim de que possamos proceder com a importação, em conformidade com as exigências da ANVISA.

Além disso, gostaríamos de esclarecer dúvidas sobre o prazo de entrega dos medicamentos importados, caso sejam aceitos na licitação. Devido às complexidades do processo de importação, como logística e desembaraço aduaneiro, pode ser necessário solicitar a prorrogação do prazo de entrega.

Essa prorrogação será justificada por fatores imprevisíveis ou previsíveis, mas sem a possibilidade de determinar com exatidão o tempo de atraso.

Considerando que o prazo de entrega estipulado 10 (dez) dias úteis, é extremamente curto para um medicamento importado, gostaríamos de saber se a Administração Pública, com base em justificativas plausíveis e fundamentadas,

autoriza a dilatação desse prazo, o ideal seria de 25 dias úteis.
(...)"

4. DA ANÁLISE

Inicialmente, conforme prescreve o §1º do artigo 16, da Instrução Normativa SEGES/ME N.º 73/2022, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

“§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de impugnação e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.”.

Neste sentido, este Agente de Contratação encaminhou os autos do processo licitatório para conhecimento e manifestação no prazo da Lei, visto o caráter eminentemente técnico da matéria, contendo os termos do pedido de esclarecimento ao Edital encaminhado pela empresa GREENCARE PHARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA.

Em resposta, a Central de abastecimento farmacêutico do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde encaminhou resposta (doc. SEI 0617012), através do Ofício nº 24/2025/SMS-ALM-CAF subscrito pela Srª. Lucília Lima Azevedo, Farmacêutica, com as seguintes informações:

“(…)

Assuntos:

· Participação de farmácias de Manipulação, conforme questionamento da empresa “Conta” Distribuidora de Medicamentos

· Oferecer produtos importados fitoterápicos similares aos especificados no edital, conforme questionamento da empresa GREENCARE PHARMA CNPJ: 36.940.761/0001-70

Em resposta aos questionamentos sobre os Itens nº 30 e nº 31 do edital, cuja descrição é: “Canabidiol Concentração: 200 MG/ML, Forma Farmacêutica: Solução Oral”, temos a informar que:

Sobre a possibilidade de participação de farmácias de manipulação no fornecimento de canabidiol, informamos que não será aceita a oferta de produtos manipulados no âmbito do presente pregão, bem como oferecer produtos importados fitoterápicos similares aos especificados no edital, conforme fundamentos técnicos, legais e sanitários a seguir expostos.

1. Licitação para Demanda Aberta – Impossibilidade de Produtos Manipulados

O objeto desta licitação visa o atendimento de demanda aberta e contínua, com fornecimento conforme necessidade do órgão, sem possibilidade de retenção antecipada de receitas médicas individuais para posterior manipulação-fornecimento.

A manipulação de medicamentos exige prescrição individualizada e preparação sob demanda específica, o que inviabiliza sua adequação ao modelo de contratação adotado neste certame, voltado à pronta entrega e abastecimento de estoque regular.

2. Vedação Legal à Manipulação para Entes Públicos (RDC nº 67/2007) A Resolução RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007, da ANVISA, em seu Artigo 24, estabelece expressamente que:

“É vedada às farmácias de manipulação a fabricação de medicamentos para fornecimento a entes públicos, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.”

No presente caso, não há justificativa técnica ou legal que caracterize situação excepcional, uma vez que existem no mercado produtos industrializados, devidamente registrados ou autorizados pela ANVISA, que atendem aos parâmetros de qualidade, segurança, eficácia e rastreabilidade exigidos.

3. Regulamentação Específica para Produtos à Base de Cannabis (RDC nº 327/2019)

Adicionalmente, destacamos que a Resolução RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, da ANVISA, dispõe sobre os procedimentos para a fabricação, comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos de cannabis para fins medicinais.

Conforme o Artigo 6º da RDC nº 327/2019:

“A dispensação de produtos de cannabis será realizada exclusivamente por farmácias, sem manipulação, mediante prescrição médica.”

Portanto, a legislação veda expressamente a dispensação de produtos de cannabis manipulados, restringindo-a a farmácias sem manipulação, assegurando assim o controle de qualidade, padronização de doses e cumprimento das exigências sanitárias.

4. Padrão de Dispensação do Município

Informamos ainda que, no âmbito do município de Marabá, o padrão de dispensação do produto à base de canabidiol está estabelecido na concentração de 200 mg/mL, em frasco com 30 mL. Essa padronização segue as recomendações técnicas e as autorizações sanitárias vigentes, permitindo a correta padronização de doses, a rastreabilidade e a garantia de eficácia e segurança para os pacientes usuários da rede pública de saúde, havendo inclusive a apresentação industrializada, sem necessidade de formulação manipulada.

5. Justificativas Técnicas e de Segurança

A recusa da aceitação de produtos manipulados se justifica pelas seguintes razões técnicas:

Necessidade de doses precisas e padronizadas (miligramas definidas), conforme especificações autorizadas pela ANVISA.

Garantia da rastreabilidade e controle de qualidade, viabilizada apenas por produtos industrializados com processos produtivos controlados.

Segurança do paciente, evitando variações na concentração e composição do produto.

Conformidade regulatória, respeitando os termos da RDC nº 327/2019 e demais normativas aplicáveis.

6. Validade dos Produtos - Exigência do Edital

Ressaltamos ainda que, conforme as condições estabelecidas no edital, no ato da entrega, os produtos deverão apresentar no mínimo 75% de seu prazo de validade vigente, garantindo assim a qualidade, eficácia e segurança do tratamento aos pacientes.

7. Resumo do Embasamento Legal

RDC nº 67/2007 (ANVISA): Veda a manipulação de medicamentos para fornecimento a entes públicos, salvo exceções justificadas.

RDC nº 327/2019 (ANVISA): Determina que a dispensação de produtos de cannabis será feita exclusivamente por farmácias sem manipulação.

Padronização municipal: Produto à base de canabidiol na apresentação de 200 mg/mL – frasco com 30 mL.

Edital do Pregão: Exige validade mínima de 75% no ato da entrega.

Diante do exposto, mantém-se a exigência de fornecimento de produto industrializado, sem manipulação, em conformidade com a legislação vigente e com os requisitos técnicos necessários para assegurar a qualidade da assistência farmacêutica.”

Conforme analisado pelo órgão demandante, não será possível aceitar a oferta de medicamentos manipulados ou importados fitoterápicos para os itens 30 e 31 do Objeto - Anexo II do edital, considerando fundamentações técnicas, legais e sanitárias abordadas na análise feita pela profissional farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde.

O objetivo desta licitação é a aquisição de medicamentos sujeitos a controle especial, para atender demandas abertas e contínuas das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, conforme necessidades diversas e eventuais, sem a possibilidade de retenção antecipada de receitas médicas individualizadas para posterior manipulação e fornecimento. Este certame deverá resultar em contratação de empresas para mantimento de estoque regular de

medicamentos para pronta entrega aos pacientes que deles necessitem.

No referido processo licitatório não há justificativa técnica ou legal que caracterize situação excepcional para contratação de farmácias de manipulação para fornecimento de medicamentos, conforme exigência prevista no artigo 24 da RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007, ANVISA. Frisa-se ainda a existência dos referidos medicamentos industrializados, devidamente registrados e autorizados pela ANVISA para comercialização.

A área técnica requisitante informou que o produto especificado e exigido nos itens 30 e 31 do Objeto - Anexo II do edital, possui apresentação industrializada, autorizada e registrada pela ANVISA para comercialização em território nacional, sem a necessidade de formulação manipulada ou obtenção de produtos similares importados fitoterápicos, seguindo a todas as recomendações técnicas e autorizações sanitárias vigentes, permitindo padronização das doses, rastreabilidade e garantia de eficácia, para segurança dos pacientes.

5. CONCLUSÃO

Assim, temos por respondido o pedido de esclarecimento da empresa GREENCARE PHARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA, em consonância com a manifestação da Central de abastecimento farmacêutico do almoxarifado da SMS.

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras/pt-br, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório.

Marabá/PA, 15 de maio de 2025.

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria N.º 1.280/2025-GP/PMM



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico 90020/2025 CPL/PMM

2 mensagens

Cidinei Staviski <consultoria@efetivalicitacoes.com>

19 de maio de 2025 às 15:34

Para: licitacao@maraba.pa.gov.br

Cc: Caio Polo <administrativo@efetivalicitacoes.com>, Vitor Barretta <vitor@barretta.adv.br>, support@goldencbdplus.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – ESTADO DO PARÁ

Pregão Eletrônico nº 90020/2025 – CPL/PMM

A empresa **Efetiva Consultoria em Licitações**, representando a empresa **Lidera Pharma Distribuidora e Importadora de Produtos Farmacêuticos e Correlatos Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 51.634.803/0001-39**, com sede na **Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, nº 587, Sala 201**, Parte D, Bairro Centro, CEP 24.030-127, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal e/ou procurador, com fundamento no artigo 164 da **Lei nº 14.133/21** e nas disposições do edital do pregão eletrônico em epígrafe, interpor **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** referente ao Item 20 do Edital, conforme documento anexo.

Favor acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

**Cidinei Staviski**Diretor de
Operações

Licitações Internacionais

Efetiva Consultoria
em Licitações

+55 (41) 3045-9943 | +55 (41) 99600-6293

consultoria@efetivalicitacoes.com

<https://efetivalicitacoes.com/> R. XV de Novembro, 964 - 3º andar - Centro,
Curitiba - PR - Brasil **Pedido_de_Esclarecimento_-_Lidera_Pharma.pdf**
424K

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

19 de maio de 2025 às 17:34

Para: Cidinei Staviski <consultoria@efetivalicitacoes.com>

Cc: Caio Polo <administrativo@efetivalicitacoes.com>, Vitor Barretta <vitor@barretta.adv.br>, support@goldencbdplus.com

PROCESSO Nº:	05050562.000328/2024-00
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº:	90020/2025 CPL/PMM
CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	MENOR PREÇO POR ITEM
MODO DE DISPUTA:	ABERTO E FECHADO
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL DESTINADOS A

	ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.
SOLICITANTE:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA - FMS.
UASG:	927495

Boa tarde.

Confirmando o recebimento do pedido de esclarecimento.

Visto o caráter eminentemente técnico da matéria acerca da exigência de registro de medicamento na ANVISA, conforme especificação técnica definida pelo órgão requisitante, seu pedido será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS, responsável pela elaboração do Termo de Referência - Anexo I do Edital, para análise, manifestação e decisão.

Assim que obtivermos resposta, estaremos lhe encaminhando através deste e-mail e, também serão inseridas as informações no portal [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) para conhecimento de todos os interessados no certame.

Att.
Raphael Cota Dias
Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL
Rodovia Transamazônica, Km 5,5, S/N, Bairro Nova Marabá.
CEP.: 68.507-765. Marabá - PA.
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - DGLC



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – ESTADO DO PARÁ

LIDERA PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.634.803/0001-39, com sede na Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, 587, Sala 201, Parte D, Bairro Centro, CEP 24.030-127, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal e/ou seu procurador¹, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21 e do edital do pregão eletrônico, interpor **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO ITEM 20 DO EDITAL**, nos termos abaixo a seguir.

1. DOS FATOS

Foi publicado o Pregão Eletrônico 90020/2025 CPL/PMM, com a sessão de licitação marcada para o dia 22/05/2025.

¹ Elaborado por **VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA**, advogado e sócio fundador da Barretta Advocacia & Consultoria, Ex-Procurador-Geral de Município, Ex-Secretário de Administração Municipal, Especialista em Licitações e Contratos Administrativos, Professor de Capacitação e de Pós-Graduação de Licitações e Contratos Administrativos no grupo Unipública/PR – Faculdade e Pós-Graduação de Gestão Pública, com mais de 4.500 alunos capacitados em 320 horas aulas (conforme atestados de capacidade técnica), implementando a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) em mais de 10 Municípios. Autor de artigos sobre licitações, com participação em entrevistas, palestras e congressos da área. No Seminário LicitaExpo realizada pela Unyflex em abril de 2025, falou sobre padronização. Redes sociais: @profvitorbarretta Artigos de referência: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-26/jurubeba-barretta-transicao-leis-licitacao/> <https://www.conjur.com.br/2024-dez-20/contratacoes-sustentaveis-e-a-nova-lei-de-licitacoes-um-avanco-necessario/>

No pregão será utilizado o procedimento auxiliar do registro de preços, cujo objeto é a eventual *AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS*.

Todavia, após uma análise detalhada do edital de licitação, identificamos um ponto que merece esclarecimento no item 20 do edital, nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/21 e do edital.

Ressaltamos, por sua vez, que a resposta do pedido de esclarecimento possui natureza vinculante, nos termos da jurisprudência do TCU, vejamos:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Acórdão 179/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Diante dos fatos narrados, passa-se a analisar a tempestividade da presente impugnação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, o prazo para protocolo de impugnação é de **até 3** (três) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, que no presente caso, está marcada para a data 22/05/2025.

Assim, considerando que o prazo judicial e administrativo é contado excluindo a data de início e incluindo a do fim², o prazo findará dia 19/05/2025 (contado

² Lei 14.133/21

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

o terceiro dia útil anterior, de modo que o prazo é **até** três dias úteis), a presente impugnação é tempestiva, de modo que deve ser analisada e julgada nos termos da fundamentação a seguir.

No sentido da inclusão do 3º dia útil para fins de contagem de prazo, decidiu o TCE/SC na representação @PAP 23/80138472 movida contra o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, *interposta por este procurador*, conforme trecho da decisão:

Logo, excluída a data de início (20/11), bem como os dias 19/11 e 18/11, que, por serem sábado e domingo, não configuram dias úteis, a contagem se daria a partir do dia 17/11, passando pelo dia 16/11, com seu encerramento no dia 15/11, data em que se daria o limite estabelecido pelo “prazo máximo de até 03 dias úteis anteriores à data fixada para sessão do pregão”. Ocorre que no dia 15/11 o país estava sob o feriado nacional da Proclamação da República, de modo que o último dia útil a ser considerado era o dia 14/11, data em que foi protocolada a impugnação ao Edital pela parte autora (Fl. 14). Nesse sentido, a impugnação, de fato, foi tempestiva, e sua análise era legítima e devida.

Além disso, o TCU já externou por diversas vezes o entendimento de que o terceiro dia anterior ao dia da abertura do certame deve ser considerado para fins de contagem de prazo para o recebimento de impugnações ao edital, tendo em vista o disposto no art. 110, caput, da Lei 8.666/1993 (relatório do Ministro Ubiratan Aguiar - itens 3.5 a 3.11 - no âmbito do Acórdão 2.167/2011-Plenário; relatório do Ministro Raimundo Carreiro - itens 1.1.4.1 e 1.1.4.2 - no âmbito do Acórdão 2.625/2008-TCU-Plenário; item 9.2.1 do Acórdão 539/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Visto isso, analisaremos o direito.

3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

LIDERA PHARMA

O item 4.1 do Termo de Referência do Edital exige que os licitantes informem, na proposta comercial, a marca, o nome, o fabricante, o modelo, forma de apresentação e o número do registro do produto na ANVISA, vejamos:

4.1. Os licitantes deverão informar na proposta comercial, no que for aplicável, a MARCA/NOME COMERCIAL, o FABRICANTE, o MODELO/FORMA DE APRESENTAÇÃO (quando for o caso), o NÚMERO DO REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA referente aos produtos ofertados.

Ato conseguinte, o item 4.2 do Termo de Referência também exige que os medicamentos ofertados apresentem o registro na ANVISA, todavia, **somente para os itens que necessitem da referida exigência**, vejamos:

4.2. Os licitantes deverão apresentar comprovação de Registro dos medicamentos ofertado junto ao Ministério da Saúde – ANVISA, dentro do período de vigência **para os itens que necessitem da referida exigência**.

Todavia, o item 20 do edital em nenhum momento exige que o produto CANABIDIOL possua qualquer registro na ANVISA, ao contrário de outros itens que consta na lista, vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	VL. UNITÁRIO RS	VL. MÉDIO TOTAL RS
13	BIPERIDENO LACTATO. Especificação : solução injetável 5 mg/mL ampola 1 mL. A embalagem do produto deverá conter a seguinte impressão: venda proibida pelo comércio e apresentar registro dos produtos na Anvisa.	325	AMPOLA	RS 3,70	RS 1.202,50
14	BROMAZEPAM 3MG COMPRIMIDO				
15	BROMAZEPAM 6MG COMPRIMIDO				
16	BUPROPIONA 150MG				
17	CARBAMAZEPINA 200 MG. Especificação : Comprimido 200 mg. a embalagem do produto devera conter a seguinte impressão: venda proibida pelo comércio e apresentar registro dos produtos na Anvisa.	430.000	COMPRIMIDO	RS 0,53	RS 148.300,00
18	CARBAMAZEPINA 20MG/ML, SUSPENSÃO ORAL FRASCO/100ML.	13.250	FRASCO	RS 12,84	RS 170.130,00
19	CARBAMAZEPINA 400 MG. Especificação : Comprimido 400 mg. a embalagem do produto devera conter a seguinte impressão: venda proibida pelo comércio e apresentar registro dos produtos na Anvisa.	130.000	COMPRIMIDO	RS 1,02	RS 132.600,00
20	CANABIDIOL 200MG/ML, FRASCO COM 30ML.	460	FRASCO	RS 3.680,81	RS 1.693.172,60
21	CARBONATO DE LITIO 300 MG. Especificação: Comprimido 300 mg. a embalagem do programa devera conter a seguinte impressão: venda proibida pelo comércio e apresentar registro dos produtos na Anvisa.	585.000	COMPRIMIDO	RS 0,46	RS 269.100,00
22	CARBONATO DE LITIO CR 450MG - COMPRIMIDO. Especificação: CARBONATO DE LITIO CR 450MG - COMPRIMIDO.	100.000	COMPRIMIDO	RS 2,30	RS 230.000,00
23	CITALOPRAM 20MG COMPRIMIDO	100.000	COMPRIMIDO	RS 0,32	RS 32.000,00
24	CLOMIPRAMINA CLORIDRATO 25 MG	30.000	COMPRIMIDO	RS 1,83	RS 54.900,00
25	CLONAZEPAM 0,5 MG	45.000	COMPRIMIDO	RS 0,25	RS 11.250,00
26	CLONAZEPAM 2 MG. Especificação : Comprimidos 2MG, sulcado (R), devendo apresentar registro dos produtos na Anvisa.	255.000	COMPRIMIDO	RS 0,28	RS 71.400,00
27	CLONAZEPAM 2,5MG/ML, SOLUÇÃO ORAL FRC. 20ML. Especificação : Em gotas, frasco, contendo a impressão venda proibida pelo comércio e apresentar registro dos produtos na Anvisa.	8.350	FRASCO	RS 3,81	RS 31.813,50

NÃO ESPECIFICA ESSA EXIGÊNCIA NESTE ITEM

Ora, primando pelo princípio da vinculação ao edital e pela impossibilidade de interpretação restritiva do edital, nos parece claro que o edital não exige que o produto do item 20 possua registro na ANVISA, diante da clara falta de exigência editalícia, o que inclusive é comum para este mercado.

Ato conseqüente, como é consabido, o TCU possui jurisprudência clara que não permite a interpretação restritiva do edital, primando pelo princípio da competitividade, vejamos:

É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Acórdão 2107/2024-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Diante de todo o exposto, questiona-se: para o produto previsto no item 20 do edital, há exigência de juntada do seu respectivo registro junto a ANVISA, em que pese a ausência de justificativa e previsão legal no edital?

1. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se o esclarecimento abaixo:

- a) Para o produto previsto no item 20 do edital, há exigência de juntada do seu respectivo registro junto a ANVISA, em que pese a ausência de justificativa e previsão legal no edital?

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 19 de maio de 2025

VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA

OAB/SC 46.912

LIDERA PHARMA DISTRIBUIDORA E
IMPORTADORA DE PROD:51634803000139

Assinado de forma digital por LIDERA PHARMA
DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PROD:51634803000139
Dados: 2025.05.19 15:09:29 -03'00'

LIDERA PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS

FARMACÊUTICOS E CORRELATOS LTDA



Prefeitura Municipal de Marabá
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Almoxarifado
Central de Abastecimento Farmacêutico

Ofício nº 25/2025/SMS-ALM-CAF/SMS-ALM/SMS-PMM

CARLOS ALEXANDRE DE ARAUJO PINTO
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E LICITAÇÕES
TÉCNICO EM GESTÃO
Rod. Transamazônica, Sn, Amapá
CEP: 68502-620
Marabá/PA

Assunto: Necessidade de registro na ANVISA para o produto Canabidiol – Item 20 do **PROCESSO LICITATÓRIO SEI Nº 05050562.000328/2024-00-PMM (PREGÃO (SRP) nº 90020/2025-CPL/DGLC/SEPLAN**.

Referência: *Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050562.000328/2024-00*

Prezados,

I – RELATÓRIO

A empresa **Lidera Pharma** apresentou questionamento acerca da **necessidade do produto Canabidiol possuir registro sanitário na ANVISA, conforme item 20 do PROCESSO LICITATÓRIO SEI Nº 05050562.000328/2024-00-PMM (PREGÃO (SRP) nº 90020/2025-CPL/DGLC/SEPLAN)**. A empresa solicita esclarecimentos sobre a legalidade e aplicabilidade da exigência, argumentando não haver referência expressa à necessidade de registro para o medicamento sujeito a controle especial.

II – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-LEGAL

1. Exigência Legal de Registro Sanitário

Nos termos da **Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976**, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos e outros produtos para a saúde, é expressamente vedada a fabricação, comercialização e fornecimento de medicamentos **sem prévio registro sanitário** concedido pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**:

Art. 12 – Nenhum dos produtos mencionados no artigo anterior poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo **antes de registrado no Ministério da Saúde**, conforme as normas estabelecidas.

2. Canabidiol como Substância Sujeita a Controle Especial

O **Canabidiol (CBD)** é uma substância derivada da planta *Cannabis sativa* e se enquadra na **Lista de substâncias sujeitas a controle especial**, conforme previsto na:

Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações;

RDC ANVISA nº 784, de 31 de março de 2023, que atualiza as listas de substâncias sob controle especial.

Portanto, os produtos que contêm Canabidiol **são considerados medicamentos sujeitos a controle especial**, cuja regulamentação é ainda mais rigorosa e demanda não apenas o registro, mas também o cumprimento de requisitos adicionais relativos à segurança, rastreabilidade e monitoramento.

3. Especificidade Regulatória – RDC nº 327/2019

A ANVISA, por meio da **Resolução RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019**, estabeleceu o marco regulatório para a autorização sanitária de produtos de Cannabis para fins medicinais. Tal norma determina:

Art. 5º – A comercialização de produtos de Cannabis no Brasil somente poderá ocorrer após **autorização sanitária** concedida pela ANVISA.

Art. 11 – Os produtos à base de Cannabis devem ser **registrados ou autorizados** conforme os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Ou seja, **mesmo os produtos com autorização específica (diferente do registro tradicional)** exigem regularização sanitária **prévia** para que possam ser ofertados no país, especialmente em procedimentos de compra pública.

4. Interpretação do Edital e a Exigência Implícita

Embora o edital **não liste individualmente em todos os medicamentos sujeitos a controle especial**, a legislação sanitária vigente **obriga**, de forma **implícita e automática**, que **todo e qualquer medicamento**, inclusive os controlados, possua **registro ou autorização sanitária válida na ANVISA**, sendo desnecessária a repetição explícita dessa exigência no texto editalício.

Portanto, a cláusula do item 20 do edital, ao requerer o **registro sanitário**, **abrange todos os medicamentos sujeitos a controle especial**, sendo o **Canabidiol** incluído de maneira obrigatória, por força de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

O **Canabidiol** é classificado como **medicamento sujeito a controle especial**, conforme as normas da ANVISA;

A comercialização e fornecimento de medicamentos com Canabidiol, inclusive no âmbito de licitações públicas, **depende de prévia regularização sanitária** junto à ANVISA, por meio de **registro ou autorização sanitária específica**, conforme a RDC nº 327/2019;

A exigência constante do **item 20 do edital**, mesmo que de forma implícita, **aplica-se integralmente aos medicamentos controlados**, como o Canabidiol, em consonância com as normas federais vigentes.

Assim, a exigência de registro sanitário para o produto Canabidiol é **legal, técnica e sanitariamente obrigatória**, e sua dispensa **não é possível** no atual ordenamento jurídico-sanitário.

Recomenda-se o indeferimento de propostas ou impugnações que busquem flexibilizar a exigência de registro sanitário para o produto Canabidiol, sob risco de infringência à legislação de saúde pública.

Atenciosamente,

Marabá/PA, 19 de maio de 2025

Documento Assinado Eletronicamente
Lucilia Lima Azevedo

Farmacêutica - CRF 2148
Assessoria Técnica
Membro NATJUS



Documento assinado eletronicamente por **Lucilia Lima Azevedo, Farmaceutica**, em 19/05/2025, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0639515** e o código CRC **495346EE**.

Folha 32, Quadra 05, Lote 20, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68502-620
almoxarifadosmsmaraba@gmail.com, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050562.000328/2024-00

SEI nº 0639515



Prefeitura Municipal de Marabá
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Planejamento e Licitações

DESPACHO

Processo nº: 05050562.000328/2024-00

Examinando os autos do Processo em epígrafe, considerando considerando o pedido de esclarecimentos realizado pela empresa **LIDERA PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS LTDA**, bem como a resposta da área técnica, sob o Id SEI 0639515, encaminho os autos para conhecimento e providências necessárias.

Ademais, ressalta-se que no tópico 4 (requisitos da contratação), temos as seguintes exigências:

4.1 Os licitantes deverão informar na proposta comercial, no que for aplicável, a **MARCA/NOME COMERCIAL**, o **FABRICANTE**, o **MODELO/FORMA DE APRESENTAÇÃO** (quando for o caso), o **NÚMERO DO REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA** referente aos produtos ofertados.

4.2 Os licitantes deverão apresentar comprovação de Registro dos medicamentos ofertado junto ao Ministério da Saúde – ANVISA, dentro do período de vigência para os itens que necessitem da referida exigência.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de exigência de registro meramente em razão da não indicação na especificação do item, na medida em que o Edital traz a obrigatoriedade de registro dos produtos na ANVISA.

Ainda, é oportuno esclarecer que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm **efeito aditivo e vinculante**, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (**Acórdão 179/2021-TCU-Plenário**)

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (**Acórdão 915/2009-TCU-Plenário**)

Marabá-PA, 20 de maio de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente
Carlos Alexandre de Araújo Pinto
Técnico em Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alexandre de Araújo Pinto, Técnico em Gestão**, em 20/05/2025, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0639557** e o código CRC **2BC3D2D8**.

Rod. Transamazônica, Sn, Agropolis do Incra - Bairro Amapá - Marabá/PA - CEP 68502-620
compras.sms@maraba.pa.gov.br, 33230345 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050562.000328/2024-00

SEI nº 0639557

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO Nº	05050562.000328/2024-00
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	90020/2025/CPL/DGLC/SEPLAN
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos sujeitos a controle especial destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.
SOLICITANTE:	Fundo Municipal de Saúde de Marabá/PA
UASG:	927495

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **LIDERA PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.634.803/0001-39, em face do edital da licitação em epígrafe.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento e de sua resposta, os itens 14.1 e 14.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 22/05/2025 às 09h00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União, Edição n.º 86, Seção 3, página 323, de 09/05/2025.

A solicitante protocolou o pedido de esclarecimento através do e-mail institucional “licitacao@maraba.pa.gov.br.” no dia 19/05/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa solicita os seguintes esclarecimentos:

“(…) O item 4.1 do Termo de Referência do Edital exige que os licitantes informem, na proposta comercial, a marca, o nome, o fabricante, o modelo, forma de apresentação e o número do registro do produto na ANVISA, vejamos:

4.1. Os licitantes deverão informar na proposta comercial, no que for aplicável, a MARCA/NOME COMERCIAL, o FABRICANTE, o MODELO/FORMA DE APRESENTAÇÃO (quando for o caso), o NÚMERO DO REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA referente aos produtos ofertados.

Ato conseguinte, o item 4.2 do Termo de Referência também exige que os medicamentos ofertados apresentem o registro na ANVISA, todavia, somente para os itens que necessitem da referida exigência, vejamos:

4.2. Os licitantes deverão apresentar comprovação de Registro dos medicamentos ofertado junto ao Ministério da Saúde - ANVISA, dentro do período de vigência para os itens que necessitem da referida exigência.

Todavia, o item 20 do edital em nenhum momento exige que o produto CANABIDIOL possua qualquer registro na ANVISA, ao contrário de outros itens que consta na lista, vejamos:

(…)

Ora, primando pelo princípio da vinculação ao edital e pela impossibilidade de interpretação restritiva do edital, nos parece claro que o edital não exige que o

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

produto do item 20 possua registro na ANVISA, diante da clara falta de exigência editalícia, o que inclusive é comum para este mercado.

(...)

Diante de todo o exposto, questiona-se: para o produto previsto no item 20 do edital, há exigência de juntada do seu respectivo registro junto a ANVISA, em que pese a ausência de justificativa e previsão legal no edital? (...)

4. DA ANÁLISE

Inicialmente, conforme prescreve o §1º do artigo 16, da Instrução Normativa SEGES/ME N.º 73/2022, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

“§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de impugnação e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.”.

Neste sentido, este Agente de Contratação encaminhou os autos do processo licitatório para conhecimento e manifestação no prazo da Lei, visto o caráter eminentemente técnico da matéria, contendo os termos do pedido de esclarecimento ao Edital encaminhado pela empresa LIDERA PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS LTDA.

Em resposta, a Central de abastecimento farmacêutico do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde encaminhou resposta (doc. SEI 0639515), através do Ofício nº 25/2025/SMS-ALM-CAF subscrito pela Srª. Lucília Lima Azevedo, Farmacêutica, com as seguintes informações:

“(...) Assunto: Necessidade de registro na ANVISA para o produto Canabidiol – Item 20 do **PROCESSO LICITATÓRIO SEI Nº 05050562.000328/2024-00-PMM (PREGÃO (SRP) nº 90020/2025-CPL/DGLC/SEPLAN.**

Referência: *Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050562.000328/2024-00*

Prezados,

I – RELATÓRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A empresa **Lidera Pharma** apresentou questionamento acerca da **necessidade do produto Canabidiol possuir registro sanitário na ANVISA**, conforme **item 20 do PROCESSO LICITATÓRIO SEI Nº 05050562.000328/2024-00-PMM (PREGÃO (SRP) nº 90020/2025-CPL/DGLC/SEPLAN)**. A empresa solicita esclarecimentos sobre a legalidade e aplicabilidade da exigência, argumentando não haver referência expressa à necessidade de registro para o medicamento sujeito a controle especial.

II – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-LEGAL

1. Exigência Legal de Registro Sanitário

Nos termos da **Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976**, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos e outros produtos para a saúde, é expressamente vedada a fabricação, comercialização e fornecimento de medicamentos **sem prévio registro sanitário concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**:

Art. 12 – Nenhum dos produtos mencionados no artigo anterior poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo **antes de registrado no Ministério da Saúde**, conforme as normas estabelecidas.

2. Canabidiol como Substância Sujeita a Controle Especial

O **Canabidiol (CBD)** é uma substância derivada da planta *Cannabis sativa* e se enquadra na **Lista de substâncias sujeitas a controle especial**, conforme previsto na:

Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações;

RDC ANVISA nº 784, de 31 de março de 2023, que atualiza as listas de substâncias sob controle especial.

Portanto, os produtos que contêm Canabidiol **são considerados medicamentos sujeitos a controle especial**, cuja regulamentação é ainda mais rigorosa e demanda não apenas o registro, mas também o cumprimento de requisitos adicionais relativos à segurança, rastreabilidade e monitoramento.

3. Especificidade Regulatória – RDC nº 327/2019

A ANVISA, por meio da **Resolução RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019**, estabeleceu o marco regulatório para a autorização sanitária de produtos de Cannabis para fins medicinais. Tal norma determina:

Art. 5º – A comercialização de produtos de Cannabis no Brasil somente poderá ocorrer após **autorização sanitária** concedida pela ANVISA.

Art. 11 – Os produtos à base de Cannabis devem ser **registrados ou autorizados** conforme os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Ou seja, **mesmo os produtos com autorização específica (diferente do registro tradicional)** exigem regularização sanitária **prévia** para que possam ser ofertados no país, especialmente em procedimentos de compra pública.

4. Interpretação do Edital e a Exigência Implícita

Embora o edital **não liste individualmente em todos os medicamentos sujeitos a controle especial**, a legislação sanitária vigente **obriga**, de forma **implícita e automática**, que **todo e qualquer medicamento**, inclusive os controlados, possua **registro ou autorização sanitária válida na ANVISA**, sendo desnecessária a repetição explícita dessa exigência no texto editalício.

Portanto, a cláusula do item 20 do edital, ao requerer o **registro sanitário**, **abrange todos os medicamentos sujeitos a controle especial**, sendo o **Canabidiol** incluído de maneira obrigatória, por força de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

O **Canabidiol** é classificado como **medicamento sujeito a controle especial**, conforme as normas da ANVISA;

A comercialização e fornecimento de medicamentos com Canabidiol, inclusive no âmbito de licitações públicas, **depende de prévia regularização sanitária** junto à ANVISA, por meio de **registro ou autorização sanitária específica**, conforme a RDC nº 327/2019;

A exigência constante do **item 20 do edital**, mesmo que de forma implícita, **aplica-se integralmente aos medicamentos controlados**, como o Canabidiol, em consonância com as normas federais vigentes.

Assim, a exigência de registro sanitário para o produto Canabidiol é **legal, técnica e sanitariamente obrigatória**, e sua dispensa **não é possível** no atual ordenamento jurídico-sanitário.

Recomenda-se o indeferimento de propostas ou impugnações que busquem flexibilizar a exigência de registro sanitário para o produto Canabidiol, sob risco de infringência à legislação de saúde pública. (...)

Em complemento, o Departamento de Planejamento e Licitações da Secretaria Municipal de Saúde encaminhou resposta (doc. SEI 0639557), através de Despacho subscrito pelo Sr. Carlos Alexandre de Araújo Pinto, Técnico em Gestão, com as seguintes informações:

“(...) Ademais, ressalta-se que no tópico 4 (requisitos da contratação), temos as seguintes exigências:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4.1 Os licitantes deverão informar na proposta comercial, no que for aplicável, a MARCA/NOME COMERCIAL, o FABRICANTE, o MODELO/FORMA DE APRESENTAÇÃO (quando for o caso), o **NÚMERO DO REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA** referente aos produtos ofertados.

4.2 Os licitantes deverão apresentar comprovação de Registro dos medicamentos ofertado junto ao Ministério da Saúde – ANVISA, dentro do período de vigência para os itens que necessitem da referida exigência.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de exigência de registro meramente em razão da não indicação na especificação do item, na medida em que o Edital traz a obrigatoriedade de registro dos produtos na ANVISA.

Ainda, é oportuno esclarecer que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm **efeito aditivo e vinculante**, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

(Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU.

(Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)”

Conforme análise realizada pelo órgão demandante, considerando as fundamentações técnicas, legais e sanitárias constantes na análise feita pela profissional farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde, é proibida a fabricação, comercialização e

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

fornecimento de medicamentos para consumo sem que estes estejam registrados e liberados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

O medicamento questionado está presente na lista de substâncias sujeitas ao controle especial, estando, portanto, submetido a uma regulamentação mais rigorosa que os medicamentos comuns, além de ser necessário seu registro junto à ANVISA, sua comercialização deve cumprir requisitos adicionais relativos à segurança, rastreabilidade e monitoramento.

A autorização sanitária dos produtos à base de Cannabis para fins medicinais, possui regulamentação prevista na RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, na qual consta expressamente em seu art. 5º que a comercialização de tais produtos no Brasil somente poderá ocorrer após autorização da ANVISA. Ademais, o artigo 11 da referida resolução, determina o registro ou autorização junto a ANVISA para os referidos produtos.

Conclui-se, portanto, que a legislação sanitária vigente exige que todo medicamento, seja ele sujeito ou não ao controle especial, possua registro ou autorização sanitária válida junto à ANVISA

Acrescenta-se nesta análise que o subitem 4.1 do Edital solicita aos licitantes informar na proposta comercial o número do registro do produto ofertado junto à ANVISA, portanto não há que se falar em ausência da exigência de registro/autorização dos medicamentos apenas por não constar na especificação do item o texto.

O subitem 4.2 do Edital também exige dos licitantes a comprovação de registro dos medicamentos ofertados, dentro do prazo de vigência.

O produto especificado possui apresentação industrializada, autorizada e registrada pela ANVISA para comercialização em território nacional, sem a necessidade de formulação manipulada ou obtenção de produtos similares importados, seguindo a todas as recomendações técnicas e autorizações sanitárias vigentes, permitindo padronização das doses, rastreabilidade e garantia de eficácia, para segurança dos pacientes.

O objetivo desta licitação é a aquisição de medicamentos sujeitos a controle especial, para atender demandas abertas e contínuas das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, conforme necessidades diversas e eventuais. Este certame deverá resultar em contratação de empresas para mantimento de estoque regular de medicamentos para pronta entrega aos pacientes que deles necessitem.

5. CONCLUSÃO

Assim, temos por respondido o pedido de esclarecimento da empresa LIDERA PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS LTDA, em consonância com a manifestação da Central de abastecimento farmacêutico do almoxarifado da SMS.

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras/pt-br, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório.

Marabá/PA, 20 de maio de 2025.

RAPHAEL COTA DIAS:00270129
219

Assinado de forma digital por RAPHAEL COTA DIAS:00270129219
Dados: 2025.05.20 17:45:44 -03'00'

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria N.º 1.280/2025-GP/PMM



Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico 90020/2025 CPL/PMM

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

20 de maio de 2025 às 17:47

Para: Cidinei Staviski <consultoria@efetivalicitacoes.com>

Cc: Caio Polo <administrativo@efetivalicitacoes.com>, Vitor Barretta <vitor@barretta.adv.br>, support@goldencbdplus.com

PROCESSO Nº:	05050562.000328/2024-00
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº:	90020/2025 CPL/PMM
CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	MENOR PREÇO POR ITEM
MODO DE DISPUTA:	ABERTO E FECHADO
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.
SOLICITANTE:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA - FMS.
UASG:	927495

Boa tarde.

Após a realização de análise, manifestação e decisão por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS, responsável pela elaboração do Termo de Referência - Anexo I do Edital, encaminhamos em anexo a resposta ao seu pedido de esclarecimento.

Na oportunidade informo que também serão inseridas as informações no portal [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) para conhecimento de todos os interessados no certame.

Att.
Raphael Cota Dias
Agente de Contratação/Pregoeiro

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **4. Resposta Pedido de Esclarecimento.pdf**
2127K

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (3)

20/05/2025 17:52

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – ESTADO DO PARÁ LIDERA PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.634.803/0001-39, com sede na Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, 587, Sala 201, Parte D, Bairro Centro, CEP 24.030-127, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal e/ou seu procurador1, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21 e do edital do pregão eletrônico, interpor PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO ITEM 20 DO EDITAL, nos termos abaixo a seguir.

1. DOS FATOS

Foi publicado o Pregão Eletrônico 90020/2025 CPL/PMM, com a sessão de licitação marcada para o dia 22/05/2025.

No pregão será utilizado o procedimento auxiliar do registro de preços, cujo objeto é a eventual AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

Todavia, após uma análise detalhada do edital de licitação, identificamos um ponto que merece esclarecimento no item 20 do edital, nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/21 e do edital.

Ressaltamos, por sua vez, que a resposta do pedido de esclarecimento possui natureza vinculante, nos termos da jurisprudência do TCU, vejamos:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Acórdão 179/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Diante dos fatos narrados, passa-se a analisar a tempestividade da presente impugnação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, o prazo para protocolo de impugnação é de até 3 (três) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, que no presente caso, está marcada para a data 22/05/2025.

Assim, considerando que o prazo judicial e administrativo é contado excluindo a data de início e incluindo a do fim2, o prazo findará dia 19/05/2025 (contado o terceiro dia útil anterior, de modo que o prazo é até três dias úteis), a presente impugnação é tempestiva, de modo que deve ser analisada e julgada nos termos da fundamentação a seguir.

No sentido da inclusão do 3º dia útil para fins de contagem de prazo, decidiu o TCE/SC na representação @PAP 23/80138472 movida contra o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, interposta por este procurador, conforme trecho da decisão:

Logo, excluída a data de início (20/11), bem como os dias 19/11 e 18/11, que, por serem sábado e domingo, não configuram dias úteis, a contagem se daria a partir do dia 17/11, passando pelo dia 16/11, com seu encerramento no dia 15/11, data em que se daria o limite estabelecido pelo “prazo máximo de até 03 dias úteis anteriores à data fixada para sessão do pregão”. Ocorre que no dia 15/11 o país estava sob o feriado nacional da Proclamação da República, de modo que o último dia útil a ser considerado era o dia 14/11, data em que foi protocolada a impugnação ao Edital pela parte autora (Fl. 14). Nesse sentido, a impugnação, de fato, foi tempestiva, e sua análise era legítima e devida.

Além disso, o TCU já externou por diversas vezes o entendimento de que o terceiro dia anterior ao dia da abertura do certame deve ser considerado para fins de contagem de prazo para o recebimento de impugnações ao edital, tendo em vista o disposto no art. 110, caput, da Lei 8.666/1993 (relatório do Ministro Ubiratan Aguiar - itens 3.5 a 3.11 - no âmbito do Acórdão 2.167/2011-Plenário; relatório do Ministro Raimundo Carreiro - itens 1.1.4.1 e 1.1.4.2 - no âmbito do Acórdão 2.625/2008-TCUPlenário;

item 9.2.1 do Acórdão 539/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Visto isso, analisaremos o direito.

3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O item 4.1 do Termo de Referência do Edital exige que os licitantes informem, na proposta comercial, a marca, o nome, o fabricante, o modelo, forma de apresentação e o número do registro do produto na ANVISA, vejamos:

4.1. Os licitantes deverão informar na proposta comercial, no que for aplicável, a MARCA/NOME COMERCIAL, o FABRICANTE, o MODELO/FORMA DE APRESENTAÇÃO (quando for o caso), o NÚMERO DO REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA referente aos produtos ofertados.

Ato consequente, o item 4.2 do Termo de Referência também exige que os medicamentos ofertados apresentem o registro na ANVISA, todavia, somente para os itens que necessitem da referida exigência, vejamos:

4.2. Os licitantes deverão apresentar comprovação de Registro dos medicamentos ofertado junto ao Ministério da Saúde – ANVISA, dentro do período de vigência para os itens que necessitem da referida exigência.

Todavia, o item 20 do edital em nenhum momento exige que o produto CANABIDIOL possua qualquer registro na ANVISA, ao contrário de outros itens que consta na lista, vejamos:

Ora, primando pelo princípio da vinculação ao edital e pela impossibilidade de interpretação restritiva do edital, nos parece claro que o edital não exige que o produto do item 20 possua registro na ANVISA, diante da clara falta de exigência editalícia, o que inclusive é comum para este mercado.

Ato consequente, como é consabido, o TCU possui jurisprudência clara que não permite a interpretação restritiva do edital, primando pelo princípio da competitividade, vejamos:

É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Acórdão 2107/2024-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Diante de todo o exposto, questiona-se: para o produto previsto no item 20 do edital, há exigência de juntada do seu respectivo registro junto a ANVISA, em que pese a ausência de justificativa e previsão legal no edital?

1. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se o esclarecimento abaixo:

a) Para o produto previsto no item 20 do edital, há exigência de juntada do seu respectivo registro junto a ANVISA, em que pese a ausência de justificativa e previsão legal no edital?

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 19 de maio de 2025

VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA

OAB/SC 46.912

LIDERA PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS LTDA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa LIDERA PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.634.803/0001-39, em face do edital da licitação em epígrafe.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento e de sua resposta, os itens 14.1 e 14.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 22/05/2025 às 09h00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União, Edição n.º 86, Seção 3, página 323, de 09/05/2025.

A solicitante protocolou o pedido de esclarecimento através do e-mail institucional “licitacao@maraba.pa.gov.br” no dia 19/05/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa solicita os seguintes esclarecimentos:

“(…) O item 4.1 do Termo de Referência do Edital exige que os licitantes informem, na proposta comercial, a marca, o nome, o fabricante, o modelo, forma de apresentação e o número do registro do produto na ANVISA, vejamos:

4.1. Os licitantes deverão informar na proposta comercial, no que for aplicável, a MARCA/NOME/COMERCIAL, o FABRICANTE, o MODELO/FORMA DE APRESENTAÇÃO (quando for o caso), o NÚMERO DO REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA referente aos produtos ofertados.

Ato conseqüente, o item 4.2 do Termo de Referência também exige que os medicamentos ofertados apresentem o registro na ANVISA, todavia, somente para os itens que necessitem da referida exigência, vejamos:

4.2. Os licitantes deverão apresentar comprovação de Registro dos medicamentos ofertado junto ao Ministério da Saúde - ANVISA, dentro do período de vigência para os itens que necessitem da referida exigência.

Todavia, o item 20 do edital em nenhum momento exige que o produto CANABIDIOL possua qualquer registro na ANVISA, ao contrário de outros itens que consta na lista, vejamos:

(...)

Ora, primando pelo princípio da vinculação ao edital e pela impossibilidade de interpretação restritiva do edital, nos parece claro que o edital não exige que o produto do item 20 possua registro na ANVISA, diante da clara falta de exigência editalícia, o que inclusive é comum para este mercado.

(...)

Diante de todo o exposto, questiona-se: para o produto previsto no item 20 do edital, há exigência de juntada do seu respectivo registro junto a ANVISA, em que pese a ausência de justificativa e previsão legal no edital? (...)”

4. DA ANÁLISE

Inicialmente, conforme prescreve o §1º do artigo 16, da Instrução Normativa SEGES/ME N.º 73/2022, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

“§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de impugnação e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.”.

Neste sentido, este Agente de Contratação encaminhou os autos do processo licitatório para conhecimento e manifestação no prazo da Lei, visto o caráter eminentemente técnico da matéria, contendo os termos do pedido de esclarecimento ao Edital encaminhado pela empresa LIDERA PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS LTDA.

Em resposta, a Central de abastecimento farmacêutico do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde encaminhou resposta (doc. SEI 0639515), através do Ofício n.º 25/2025/SMS-ALM-CAF subscrito pela Sr.ª. Lucília Lima Azevedo, Farmacêutica, com as seguintes informações:

“(…) Assunto: Necessidade de registro na ANVISA para o produto Canabidiol – Item 20 do PROCESSO LICITATÓRIO SEI N.º 05050562.000328/2024-00-PMM (PREGÃO (SRP) n.º 90020/2025-CPL/DGLC/SEPLAN.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo n.º 05050562.000328/2024-00

Prezados,

I – RELATÓRIO

A empresa Lidera Pharma apresentou questionamento acerca da necessidade do produto Canabidiol possuir registro sanitário na ANVISA, conforme item 20 do PROCESSO LICITATÓRIO SEI N.º 05050562.000328/2024-00-PMM (PREGÃO (SRP) n.º 90020/2025-CPL/DGLC/SEPLAN). A empresa solicita esclarecimentos sobre a legalidade e aplicabilidade da exigência, argumentando não haver referência expressa à necessidade de registro para o medicamento sujeito a controle especial.

II – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-LEGAL

1. Exigência Legal de Registro Sanitário

Nos termos da Lei Federal n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos e outros produtos para a saúde, é expressamente vedada a fabricação, comercialização e fornecimento de medicamentos sem prévio registro sanitário concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA:

Art. 12 – Nenhum dos produtos mencionados no artigo anterior poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde, conforme as normas estabelecidas.

2. Canabidiol como Substância Sujeita a Controle Especial

O Canabidiol (CBD) é uma substância derivada da planta Cannabis sativa e se enquadra na Lista de substâncias sujeitas a controle especial, conforme previsto na:

Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações;

RDC ANVISA n.º 784, de 31 de março de 2023, que atualiza as listas de substâncias sob controle especial.

Portanto, os produtos que contêm Canabidiol são considerados medicamentos sujeitos a controle especial, cuja regulamentação é ainda mais rigorosa e demanda não apenas o registro, mas também o cumprimento de requisitos adicionais relativos à segurança, rastreabilidade e monitoramento.

3. Especificidade Regulatória – RDC n.º 327/2019

A ANVISA, por meio da Resolução RDC n.º 327, de 9 de dezembro de 2019, estabeleceu o marco regulatório para a autorização sanitária de produtos de Cannabis para fins medicinais. Tal norma determina:

Art. 5º – A comercialização de produtos de Cannabis no Brasil somente poderá ocorrer após autorização sanitária concedida pela ANVISA.

Art. 11 – Os produtos à base de Cannabis devem ser registrados ou autorizados conforme os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Ou seja, mesmo os produtos com autorização específica (diferente do registro tradicional) exigem regularização sanitária prévia para que possam ser ofertados no país, especialmente em procedimentos de compra pública.

4. Interpretação do Edital e a Exigência Implícita

Embora o edital não liste individualmente em todos os medicamentos sujeitos a controle especial, a legislação sanitária vigente obriga, de forma implícita e automática, que todo e qualquer medicamento, inclusive os controlados, possua registro ou autorização sanitária válida na ANVISA, sendo desnecessária a repetição explícita dessa exigência no texto editalício.

Portanto, a cláusula do item 20 do edital, ao requerer o registro sanitário, abrange todos os medicamentos sujeitos a controle especial, sendo o Canabidiol incluído de maneira obrigatória, por força de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

O Canabidiol é classificado como medicamento sujeito a controle especial, conforme as normas da ANVISA; A comercialização e fornecimento de medicamentos com Canabidiol, inclusive no âmbito de licitações públicas, depende de prévia regularização sanitária junto à ANVISA, por meio de registro ou autorização sanitária específica, conforme a RDC nº 327/2019;

A exigência constante do item 20 do edital, mesmo que de forma implícita, aplica-se integralmente aos medicamentos controlados, como o Canabidiol, em consonância com as normas federais vigentes.

Assim, a exigência de registro sanitário para o produto Canabidiol é legal, técnica e sanitariamente obrigatória, e sua dispensa não é possível no atual ordenamento jurídico-sanitário.

Recomenda-se o indeferimento de propostas ou impugnações que busquem flexibilizar a exigência de registro sanitário para o produto Canabidiol, sob risco de infringência à legislação de saúde pública. (...)”

Em complemento, o Departamento de Planejamento e Licitações da Secretaria Municipal de Saúde encaminhou resposta (doc. SEI 0639557), através de Despacho subscrito pelo Sr. Carlos Alexandre de Araújo Pinto, Técnico em Gestão, com as seguintes informações:

“(...) Ademais, ressalta-se que no tópico 4 (requisitos da contratação), temos as seguintes exigências:

4.1 Os licitantes deverão informar na proposta comercial, no que for aplicável, a MARCA/NOME COMERCIAL, o FABRICANTE, o MODELO/FORMA DE APRESENTAÇÃO (quando for o caso), o NÚMERO DO REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA referente aos produtos ofertados.

4.2 Os licitantes deverão apresentar comprovação de Registro dos medicamentos ofertado junto ao Ministério da Saúde – ANVISA, dentro do período de vigência para os itens que necessitem da referida exigência.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de exigência de registro meramente em razão da não indicação na especificação do item, na medida em que o Edital traz a obrigatoriedade de registro dos produtos na ANVISA.

Ainda, é oportuno esclarecer que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)”

Conforme análise realizada pelo órgão demandante, considerando as fundamentações técnicas, legais e sanitárias constantes na análise feita pela profissional farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde, é proibida a fabricação, comercialização e fornecimento de medicamentos para consumo sem que estes estejam registrados e liberados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

O medicamento questionado está presente na lista de substâncias sujeitas ao controle especial, estando, portanto, submetido a uma regulamentação mais rigorosa que os medicamentos comuns, além de ser necessário seu registro junto à ANVISA, sua comercialização deve cumprir requisitos adicionais relativos à segurança, rastreabilidade e monitoramento.

A autorização sanitária dos produtos à base de Cannabis para fins medicinais, possui regulamentação prevista na RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, na qual consta expressamente em seu art. 5º que a comercialização de tais produtos no Brasil somente poderá ocorrer após autorização da ANVISA. Ademais, o artigo 11 da referida resolução, determina o registro ou autorização junto a ANVISA para os referidos produtos.

Conclui-se, portanto, que a legislação sanitária vigente exige que todo medicamento, seja ele sujeito ou não ao controle especial, possua registro ou autorização sanitária válida junto à ANVISA

Acrescenta-se nesta análise que o subitem 4.1 do Edital solicita aos licitantes informar na proposta comercial o número do registro do produto ofertado junto à ANVISA, portanto não há que se falar em ausência da exigência de registro/autorização dos medicamentos apenas por não constar na especificação do item o texto.

O subitem 4.2 do Edital também exige dos licitantes a comprovação de registro dos medicamentos ofertados, dentro do prazo de vigência.

O produto especificado possui apresentação industrializada, autorizada e registrada pela ANVISA para comercialização em território nacional, sem a necessidade de formulação manipulada ou obtenção de produtos similares importados, seguindo a todas as recomendações técnicas e autorizações sanitárias vigentes, permitindo padronização das doses, rastreabilidade e garantia de eficácia, para segurança dos pacientes.

O objetivo desta licitação é a aquisição de medicamentos sujeitos a controle especial, para atender demandas abertas e contínuas das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, conforme necessidades diversas e eventuais. Este certame deverá resultar em contratação de empresas para mantimento de estoque regular de medicamentos para pronta entrega aos pacientes que deles necessitem.

5. CONCLUSÃO

Assim, temos por respondido o pedido de esclarecimento da empresa LIDERA PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS LTDA, em consonância com a manifestação da Central de abastecimento farmacêutico do almoxarifado da SMS.

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no Portal de Compras do Governo Federal:

www.gov.br/compras/pt-br, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório.

Marabá/PA, 20 de maio de 2025.

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria N.º 1.280/2025-GP/PMM

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



45 DEXMEDETOMIDINA CLORIDRATO
 Exclusividade ME/EPP
 Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 3600
 Valor estimado (unitário) R\$ 17,4000



Data limite para recursos
 02/07/2025
 Data limite para decisão
 24/07/2025

Data limite para contrarrazões
 07/07/2025



Recursos e contrarrazões

63.872.493/0001-70
 I F S NASCIMENTO & CIA LTDA
 Recurso: não registrado

Voltar

Adiantar prazo

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
 UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



47 CLORPROMAZINA

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 380

Valor estimado (unitário) R\$ 14,6200



Data limite para recursos

02/07/2025

Data limite para decisão

24/07/2025

Data limite para contrarrazões

07/07/2025



Recursos e contrarrazões

63.872.493/0001-70

I F S NASCIMENTO & CIA LTDA

Recurso: não registrado

Voltar

Adiantar prazo



Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



51 CLOZAPINA

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 960
Valor estimado (unitário) R\$ 2.1900



Data limite para recursos
02/07/2025
Data limite para decisão
24/07/2025

Data limite para contrarrazões
07/07/2025



Recursos e contrarrazões

63.872.493/0001-70
I F S NASCIMENTO & CIA LTDA
Recurso: não registrado

Voltar

Adiantar prazo



Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



52 CLOZAPINA

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 1800

Valor estimado (unitário) R\$ 8,0400



Data limite para recursos

02/07/2025

Data limite para decisão

24/07/2025

Data limite para contrarrazões

07/07/2025



Recursos e contrarrazões

63.872.493/0001-70

I F S NASCIMENTO & CIA LTDA

Recurso: não registrado

Voltar

Adiantar prazo



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



53 CODEÍNA

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 5000

Valor estimado (unitário) R\$ 2,6900



Data limite para recursos

02/07/2025

Data limite para decisão

24/07/2025

Data limite para contrarrazões

07/07/2025



Recursos e contrarrazões

63.872.493/0001-70

I F S NASCIMENTO & CIA LTDA

Recurso: não registrado

Voltar

Adiantar prazo



Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



73 FENTANILA

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 27000
Valor estimado (unitário) R\$ 5,9200



Data limite para recursos
02/07/2025
Data limite para decisão
24/07/2025

Data limite para contrarrazões
07/07/2025



Recursos e contrarrazões

63.872.493/0001-70
I F S NASCIMENTO & CIA LTDA
Recurso: não registrado

Voltar

Adiantar prazo

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online 

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA 

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



81 HALOPERIDOL

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 70000
Valor estimado (unitário) R\$ 0,3900



Data limite para recursos
02/07/2025
Data limite para decisão
24/07/2025

Data limite para contrarrazões
07/07/2025



Recursos e contrarrazões

63.872.493/0001-70
I F S NASCIMENTO & CIA LTDA
Recurso: não registrado

Voltar

Adiantar prazo



MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



102 MIDAZOLAM

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 36000
Valor estimado (unitário) R\$ 6,1500



Data limite para recursos
02/07/2025
Data limite para decisão
24/07/2025

Data limite para contrarrazões
07/07/2025



Recursos e contrarrazões

63.872.493/0001-70
I F S NASCIMENTO & CIA LTDA
Recurso: não registrado

Voltar

Adiantar prazo

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



103 MIDAZOLAM

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 12000

Valor estimado (unitário) R\$ 6,1500



Data limite para recursos

02/07/2025

Data limite para decisão

24/07/2025

Data limite para contrarrazões

07/07/2025



Recursos e contrarrazões

63.872.493/0001-70

I F S NASCIMENTO & CIA LTDA

Recurso: não registrado

Voltar

Adiantar prazo



Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



149 TIOPENTAL SÓDICO
 Exclusividade ME/EPP
 Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 200
 Valor estimado (unitário) R\$ 70,5300



Data limite para recursos
 02/07/2025
 Data limite para decisão
 24/07/2025

Data limite para contrarrazões
 07/07/2025



Recursos e contrarrazões

63.872.493/0001-70
 I F S NASCIMENTO & CIA LTDA
 Recurso: não registrado

Voltar

Adiantar prazo

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



45 DEXMEDETOMIDINA CLORIDRATO

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada:

Valor estimado (unit

Data limite para recursos

02/07/2025

Data limite para decisão

24/07/2025

Data limite para

07/07/2025

Recursos e contrarrazões

63.872.493/0001-70

I F S NASCIMENTO & CIA LTDA

Recurso: não registrado

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro

Item 45

A fase de recurso do item 45 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:03h

Mensagem do Pregoeiro

Item 151

A fase de recurso do item 151 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:03h

Mensagem do Pregoeiro

Item 105

A fase de recurso do item 105 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:03h

Mensagem do Pregoeiro

Item 53

A fase de recurso do item 53 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:03h

Mensagem do Pregoeiro

Item 152

A fase de recurso do item 152 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:03h

<< < 1 2 3 4 5 > >>



Acesso à
Informação

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



45 DEXMEDETOMIDINA CLORIDRATO

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada:

Valor estimado (unit

Data limite para recursos

02/07/2025

Data limite para decisão

24/07/2025

Data limite para

07/07/2025

Recursos e contrarrazões

63.872.493/0001-70

I F S NASCIMENTO & CIA LTDA

Recurso: não registrado

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro

Item 73

A fase de recurso do item 73 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:03h

Mensagem do Pregoeiro

Item 52

A fase de recurso do item 52 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:03h

Mensagem do Pregoeiro

Item 81

A fase de recurso do item 81 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:03h

Mensagem do Pregoeiro

Item 51

A fase de recurso do item 51 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:02h

Mensagem do Pregoeiro

Item 103

A fase de recurso do item 103 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:02h

<< < 1 2 3 4 5 > >>



Acesso à
Informação

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA 

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



45 DEXMEDETOMIDINA CLORIDRATO

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada:

Valor estimado (unit

Data limite para recursos

02/07/2025

Data limite para decisão

24/07/2025

Data limite para

07/07/2025

Recursos e contrarrazões

63.872.493/0001-70

I F S NASCIMENTO & CIA LTDA

Recurso: não registrado

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro

Item 47

A fase de recurso do item 47 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:02h

Mensagem do Pregoeiro

Item 102

A fase de recurso do item 102 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:02h

Mensagem do Pregoeiro

Item 149

A fase de recurso do item 149 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:02h

Mensagem do Pregoeiro

Data limite para contrarrazões 07/07/2025

Enviada em 27/06/2025 às 17:39:32h

Mensagem do Pregoeiro

Data limite para recursos 02/07/2025

Enviada em 27/06/2025 às 17:39:28h

<< < 1 2 3 4 5 > >>



Acesso à
Informação

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA 

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



151 TRAMADOL CLORIDRATO
Revogado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 60000
Valor estimado (unitário) R\$ 4,6200



Data limite para recursos
02/07/2025
Data limite para decisão
24/07/2025

Data limite para contrarrazões
07/07/2025



Recursos e contrarrazões

05.049.432/0001-00

COMERCIO E REPRESENTACOES PRADO LTDA
Recurso: não registrado

04.949.905/0001-63

F CARDOSO E CIA LTDA
Recurso: não registrado

04.340.683/0001-87

J DE R L PARRIAO LTDA
Recurso: não registrado

34.875.727/0001-34

LOBATO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Recurso: não registrado

47.891.691/0001-24

MAZZETTO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA
Recurso: não registrado

29.614.830/0001-90

MEDITON FARMACEUTICA LTDA -
Recurso: não registrado

49.803.998/0001-51

ODONTOMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS
Recurso: não registrado

16.647.278/0001-95

PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Recurso: não registrado

15.655.026/0001-45

RNL TRADE AND FACILITIES LTDA
Recurso: não registrado

28.995.092/0001-06



40.269.624/0001-23

RV DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS LTDA

Recurso: não registrado

55.007.465/0001-66

SANTANA FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Recurso: não registrado

08.393.709/0001-06

SILVA E DELGADO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Recurso: não registrado

Voltar

Adiantar prazo



Acesso à
Informação

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA 

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



152 TRAMADOL CLORIDRATO
Revogado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 20000
Valor estimado (unitário) R\$ 4,6200



Data limite para recursos
02/07/2025
Data limite para decisão
24/07/2025

Data limite para contrarrazões
07/07/2025



Recursos e contrarrazões

04.340.683/0001-87

J DE R L PARRIAO LTDA
Recurso: não registrado

34.875.727/0001-34

LOBATO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Recurso: não registrado

47.891.691/0001-24

MAZZETTO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA
Recurso: não registrado

49.803.998/0001-51

ODONTOMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS
Recurso: não registrado

15.655.026/0001-45

RNL TRADE AND FACILITIES LTDA
Recurso: não registrado

28.995.092/0001-06

RONIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Recurso: não registrado

40.269.624/0001-23

RV DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS LTDA
Recurso: não registrado

55.007.465/0001-66

SANTANA FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Recurso: não registrado

08.393.709/0001-06

SILVA E DELGADO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Recurso: não registrado



A horizontal navigation bar with a dark blue background. It contains five white icons: a document with lines, a play button, a scale of justice, a person with a speech bubble, and a headset. To the right of these icons is the text "Acesso à Informação" next to an information icon. Further right are the logos for the "MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS" and the "GOVERNO FEDERAL BRASIL" with the slogan "UNIÃO E RECONSTRUÇÃO".

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



151 TRAMADOL CLORIDRATO
Revogado (aguardando homologação)

Qtde solicitada:
Valor estimado (unit

Data limite para recursos
02/07/2025
Data limite para decisão
24/07/2025

Data limite para
07/07/2025

Recursos e contrarrazões

05.049.432/0001-00
COMERCIO E REPRESENTACOES PRADO LTDA
Recurso: não registrado

04.949.905/0001-63
F CARDOSO E CIA LTDA
Recurso: não registrado

04.340.683/0001-87
J DE R L PARRIAO LTDA
Recurso: não registrado

34.875.727/0001-34
LOBATO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Recurso: não registrado

47.891.691/0001-24
MAZZETTO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA
Recurso: não registrado

29.614.830/0001-90
MEDITON FARMACEUTICA LTDA -
Recurso: não registrado

49.803.998/0001-51
ODONTOMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTO
Recurso: não registrado

16.647.278/0001-95
PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Recurso: não registrado

15.655.026/0001-45
RNL TRADE AND FACILITIES LTDA
Recurso: não registrado

28.995.092/0001-06

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro Item 45

A fase de recurso do item 45 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:03h

Mensagem do Pregoeiro Item 151

A fase de recurso do item 151 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:03h

Mensagem do Pregoeiro Item 105

A fase de recurso do item 105 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:03h

Mensagem do Pregoeiro Item 53

A fase de recurso do item 53 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:03h

Mensagem do Pregoeiro Item 152

A fase de recurso do item 152 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:03h

« < 1 2 3 4 5 > »

40.269.624/0001-23

RV DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS LTDA

Recurso: não registrado

55.007.465/0001-66

SANTANA FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Recurso: não registrado

08.393.709/0001-06

SILVA E DELGADO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Recurso: não registrado

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro

Item 45

A fase de recurso do item 45 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:03h

Mensagem do Pregoeiro

Item 151

A fase de recurso do item 151 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:03h

Mensagem do Pregoeiro

Item 105

A fase de recurso do item 105 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:03h

Mensagem do Pregoeiro

Item 53

A fase de recurso do item 53 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:03h

Mensagem do Pregoeiro

Item 152

A fase de recurso do item 152 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.

Enviada em 03/07/2025 às 00:00:03h

Acesso à
Informação